



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 19/2026-SFF-STR-SGM/ANEEL

Referência: 48500.028922/2026-14

Assunto: Adequação dos contratos regulados de geração e comercialização de energia elétrica, bem como dos encargos setoriais, em decorrência da reforma tributária definida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e materializada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com extinção de tributos e a criação e cobrança de novos tributos a partir de 1º de janeiro de 2027.

I - DO OBJETIVO.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo promover a adequação dos contratos regulados de geração e comercialização de energia elétrica, bem como de encargos setoriais, em decorrência da reforma tributária, definida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e materializada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025^[1], com extinção de tributos e a criação e cobrança de novos tributos a partir de 1º de janeiro de 2027.

[1] Com as alterações da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026 (DOU de 14/01/2026, republicado no DOU de 15/01/2026 e retificado em 23/01/2026).

II - DOS FATOS

2. A cobrança das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) está embasada nas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

3. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *"dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, e que se aplica também a concessões de energia elétrica (cf. art. 4º da Lei nº 9.074/1995), estabelece expressamente:

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. [...]"

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso."

(Grifo nosso).

4. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, foram instituídos a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como a extinção do PIS/PASEP e da COFINS, que produzirá efeitos concretos a partir de 1º de janeiro de 2027.

5. A própria Lei Complementar nº 214/2025, em consonância com o regime da Lei nº 8.987, de 1995, estabelece, em seu Capítulo IV, o dever de a administração pública promover, de ofício, as adequações necessárias para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive das concessões públicas, em decorrência de alterações na carga tributária efetivamente suportada pela contratada resultantes da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado, conforme transcrição a seguir:

*"CAPÍTULO IV**DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*

Art. 373. Este Capítulo dispõe sobre os instrumentos de ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, a contratos administrativos firmados posteriormente à vigência desta Lei Complementar cuja proposta tenha sido apresentada antes de sua entrada em vigor.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica aos contratos privados, os quais permanecem sujeitos às disposições da legislação específica.

Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, a determinação da carga tributária efetiva suportada pela contratada deve considerar, inclusive:

a) os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, considerando as regras de apuração de créditos, e a forma de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o caput;

b) a possibilidade de repasse a terceiros, pela contratada, do encargo financeiro dos tributos de que trata o caput;

c) os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição previsto nos arts. 125 a 133 do ADCT; e

d) os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros contratados relacionados aos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se inclusive aos contratos que já possuem previsão em matriz de risco que impactos tributários supervenientes são de responsabilidade da contratada.

Art. 375. A administração pública procederá de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva, decorrente da alteração contratada, nos termos do art. 374 desta Lei Complementar, assegurada a revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 374 desta Lei Complementar verificado no período de transição e que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:

I - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizado:

a) a cada nova alteração tributária que ocasionalmente provoque o provado desequilíbrio; ou

b) de forma a já abranger todas as alterações previstas para o período de que tratam os arts. 342 a 347 desta Lei Complementar;

II - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação;

III - o procedimento de que trata o caput deverá tramitar de forma prioritária;

IV - o pedido deverá ser instruído com cálculo e demais elementos que comprovem o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto no § 3º;

V - o reequilíbrio poderá ser feito por meio de:

a) revisão dos valores contratados;

b) compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária;

c) renegociação de prazos e condições de entrega ou fornecimento de serviços;

d) elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga;

e) transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra; ou

f) outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato.

§ 1º O pedido de que trata o caput deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.

§ 2º O reequilíbrio econômico-financeiro será implementado, preferencialmente, por meio de alteração na remuneração do contrato ou de ajuste tarifário, conforme o caso, sendo que formas alternativas apenas poderão ser adotadas pela Administração com a concordância da contratada, observados, em todos os casos, os termos do contrato administrativo.

§ 3º As pessoas jurídicas integrantes da administração pública com atribuição para decidir sobre procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro poderão regulamentar a forma de apresentação do pedido de que trata o caput e metodologias de cálculo recomendadas para demonstração do desequilíbrio, sem prejuízo do direito de a contratada solicitá-lo na ausência de tal regulamentação.

§ 4º Nos termos da regulamentação, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá, a critério da administração pública, ser implementado de forma provisória nos casos em que a contratada demonstrar relevante impacto financeiro na execução contratual decorrente da alteração na carga tributária efetiva, devendo a compensação econômica ser revista e ajustada por ocasião da decisão definitiva do pedido.

§ 5º Deverá constar na decisão definitiva de que trata o § 4º a forma e os instrumentos de cobrança ou devolução dos valores pagos a menor ou a maior durante a aplicação da medida de ajuste provisório.

Art. 377. Nos casos de omissão deste Capítulo, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de regência do contrato.”

(Grifos nossos)

6. Em 29 de outubro de 2025, por meio da Portaria ANEEL nº 381 foi instituído o Grupo de Trabalho - GT Reforma Tributária responsável por identificar, estudar e capacitar a ANEEL para implementar os ajustes regulatórios necessários em decorrência da reforma tributária.

7. Entre 26 de junho de 2026 e 16 de julho de 2026, alguns agentes participantes do setor elétrico, entre eles a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e o Fórum das Associações do Setor Elétrico (FASE), encaminharam questionamentos e contribuições referentes aos impactos da Reforma Tributária sobre os contratos regulados e às respectivas operações junto ao mercado, bem como sobre as eventuais diretrizes a serem adotadas pela ANEEL no tratamento do tema, com vistas a garantir segurança jurídica, modicidade tarifária e neutralidade tributária (ver Processos SEI nº 48500.020843/2026-65, 48500.018597/2026-81 e 48500.019882/2026-10).

8. Em 7 de agosto de 2026, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) encaminhou, por meio do Processo SEI nº 48500.023206/2026-41, a carta CT-CCEE nº 898/2026, contendo Relatório Técnico e solicitando orientação regulatória acerca dos impactos da Reforma Tributária (CBS, IBS e IS) na Resolução Normativa ANEEL nº 1.016/2022, especialmente no âmbito da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e da Subconta Carvão Mineral da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

9. Em 3 de setembro de 2026, a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) encaminhou o Ofício nº 638/2026/ENBPar (SEI 0450776) solicitando que os efeitos da Reforma Tributária sobre os contratos do PROINFA sejam adequadamente avaliados e tratados, conferindo maior segurança, transparência e previsibilidade à execução contratual.

10. Em 5 de outubro de 2026, foi realizado o sorteio antecipado do presente processo para distribuição de diretor-relator na 39ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, sendo designado o Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior.

11. Ainda em 5 de outubro de 2026, Abeeólica e Absolar apresentaram, por meio da Carta nº CT - 0079/26 (SEI 0475259), contribuições ao processo de Reequilíbrio Econômico-financeiro dos Contratos Regulados em razão da Reforma Tributária (LC n 214/2025).

12. Diante dos fatos apresentados e considerando que substancialmente distintas das contribuições que serão extinta elétrica, faz-se necessária a presente instrução.

o PIS e o IBS possuem base de cálculo, alíquota e sistemática de apuração e enseja impacto relevante no tratamento tributário aplicável ao setor

III - DA ANÁLISE

III.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

13. A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2025, promoveu uma ampla reformulação da tributação dos tributos federais, estaduais e municipais com bases de cálculo da contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Loading...

de 2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2023, marcado pela sobreposição de tributos, dá lugar a um sistema de Imposto sobre Valor Agregado dual, formado pela União, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência

14. A CBS substitui a contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o IOF-Seguros; o IBS substitui o ICMS e o ISS. Cria-se, ainda, o Imposto Seletivo, que assume parcialmente o lugar do IPI e incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente — sem alcançar a energia elétrica, por expressa determinação do art. 413, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025.

15. A reforma altera a lógica de formação de preços. Os novos tributos não integram sua própria base nem o preço do bem ou serviço: são calculados "por fora" e destacados no documento fiscal de cada operação, recaindo o ônus econômico, ao final da cadeia, sobre o consumidor final, conforme o art. 12, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025. Em contrapartida, o regime de créditos torna-se amplo e não cumulativo, permitindo o aproveitamento sobre investimentos e insumos — embora se trate de crédito financeiro, condicionado à extinção do débito pelo fornecedor.

16. A transição é escalonada. O ano de 2026 funciona como fase de teste, com alíquotas de 0,9% para a CBS e 0,1% para o IBS, dispensado o recolhimento de quem cumprir as obrigações acessórias (art. 348). Em 1º de janeiro de 2027, o PIS/PASEP e a COFINS são extintos e a CBS passa a vigorar em caráter pleno. Já o IBS avança gradualmente entre 2029 e 2032 à medida que se reduzem o ICMS e o ISS, até a extinção definitiva desses tributos e a vigência integral do novo modelo a partir de 2033.

17. Para o setor elétrico, esse cronograma impõe uma agenda regulatória própria. Contratos de longo prazo, receitas homologadas, metodologias de cálculo de investimentos e custos operacionais, encargos setoriais e rotinas de faturamento foram construídos sob a sistemática tributária anterior e precisarão ser revistos. A reforma alcança toda a cadeia da energia elétrica, mas de forma assimétrica. Isso decorre do art. 28 da Lei Complementar nº 214/2025, que concentra o recolhimento do IBS e da CBS em agentes específicos — a distribuidora, no ambiente regulado; o gerador/comercializador (alienante), no ambiente livre; e a transmissora, na prestação de serviço a consumidor que acessa diretamente a Rede Básica — e determina que o recolhimento ocorra somente no fornecimento para consumo ou para contribuinte não sujeito ao regime regular.

18. Na **geração e comercialização de energia elétrica**, os efeitos concentram-se nos preços de contratos regulados que hoje incorporam a cobertura para PIS/PASEP e COFINS.

19. Na **transmissão**, o impacto recai sobre a Receita Anual Permitida e sobre a operacionalização da apuração dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), por meio dos Avisos de Crédito (AVC) e de Débito (AVD), questões já tratadas pela ANEEL nos Despachos nº 1.787/2026 e nº 2.268/2026.

20. Na **distribuição**, os reflexos alcançam a Parcela B: a nova sistemática de créditos altera o reconhecimento regulatório dos investimentos na Base de Remuneração Regulatória e pode impactar a apuração do Valor Novo de Reposição – VNR associado aos ativos elegíveis. Tratamento equivalente pode ser dispensado às concessionárias de transmissão prorrogadas e/ou transmissoras que possuem investimentos em reforços e melhorias. Pode impactar, também, a atualização do Banco de Preços, que se destina ao cálculo de referenciais regulatórios dos parâmetros de custos administrativos (CA) e de operação e manutenção (COM). Esses segmentos serão tratados em processo específico, no âmbito do processo 48500.028921/2026-70, e não abordados nesta Nota Técnica.

III.2 DO PODER-DEVER DA ANEEL

21. A adequação das receitas e tarifas reguladas em razão da reforma tributária **não constitui faculdade discricionária da ANEEL**: trata-se de poder-dever vinculado, cujo exercício decorre simultaneamente da lei geral das concessões, das cláusulas contratuais e da própria Lei Complementar nº 214/2025.

22. O fundamento primário está no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995 — aplicável às concessões de energia elétrica por força do art. 4º da Lei nº 9.074/1995 —, segundo o qual, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, **implicará** a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. A redação é imperativa e bidirecional: não autoriza a revisão, determina-a, tanto quando o impacto é favorável quanto quando é desfavorável ao concessionário.

23. A Lei Complementar nº 214/2025 reforça esse dever ao dedicar seu Capítulo IV ao reequilíbrio de contratos administrativos. O art. 374 determina que os contratos vigentes celebrados pela administração pública direta e indireta, **inclusive concessões públicas**, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva decorrente da instituição do IBS e da CBS. E o art. 375 é explícito quanto à iniciativa: *a administração pública procederá à revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, assegurada a esta a manifestação*. Não há, portanto, espaço para inércia administrativa nem para condicionar o ajuste a pedido do agente regulado — a provocação é dispensável quando o efeito é redutor, devendo a administração, de ofício, promover o reequilíbrio do preço decorrente da reforma tributária.

24. No caso concreto da transmissão, a consequência é o montante destinado à cobertura de PIS/PASEP e COFINS estar em 2027, a manutenção desses montantes na receita regulada impõe a conclusão da ANEEL de que lhe compete, em atendimento aos interesses das concessionárias, o que foi feito por meio do Despacho nº 1.787, de 19 de maio de 2026. Nos contratos licitados e celebrados até 31 de dezembro de 2005, o repasse é atribuído à própria RAP. Extintas essas contribuições em 1º de janeiro de 2027, a manutenção desses montantes na receita regulada impõe a conclusão da ANEEL de que lhe compete, em atendimento aos interesses das concessionárias, o que foi feito por meio do Despacho nº 1.787, de 19 de maio de 2026. **remuneração indevida, incompatível com o novo regime jurídico.** Daí a conclusão da ANEEL de que lhe compete, em atendimento aos interesses das concessionárias, o que foi feito por meio do Despacho nº 1.787, de 19 de maio de 2026. promover **de ofício** a adequação das receitas em 19 de maio de 2026.
25. Na geração e na comercialização, os montantes a serem repassados estão embutidos em **preços contratuais** — definidos em leilão ou em chamada pública e posteriormente homologados pela ANEEL. Os preços incorporam a cobertura dos tributos extintos pela reforma tributária. Embora a natureza do vínculo seja distinta, pois trata-se, em regime de administração pública ou o Poder Concedente, o dever de agir em nome do Estado, que condicionam a adequação do preço ou da receita à homologação pela ANEEL e na competência legal da Agência para regular a comercialização de energia elétrica e os valores repassados às tarifas, conforme disposto na Lei nº 9.427/1996, aplicando-se a Lei Complementar nº 214/2025, se couber.
26. Dois dispositivos merecem destaque especial nesse segmento. O art. 374, § 1º, "b", determina que a aferição da carga tributária efetiva considere a possibilidade de repasse a terceiros do encargo financeiro dos tributos — precisamente a situação dos contratos de suprimento, em que o custo tributário do gerador é repassado ao consumidor via tarifa da distribuidora. E o art. 374, § 2º, estabelece que o Capítulo se aplica inclusive aos contratos que já preveem, em matriz de risco, que impactos tributários supervenientes são de responsabilidade da contratada. Ou seja: a alocação contratual de risco tributário não afasta o dever de reequilíbrio.
27. Há, na geração e comercialização, um argumento adicional que torna o dever ainda mais evidente. O art. 28 da LC 214/2025 concentra o recolhimento do IBS e da CBS em agentes determinados e, em seu § 1º^[1], restringe a incidência ao fornecimento para consumo ou para contribuinte não sujeito ao regime regular. Daí decorre que, nas operações de compra de energia para revenda — típicas dos contratos regulados de suprimento — não há recolhimento nem destaque dos novos tributos (art. 28, § 1º), de modo que a CBS e o IBS não constituem componente de custo do vendedor. Manter, nesses contratos, preços que embutem cobertura para tributos extintos e que não serão substituídos por ônus equivalente na mesma etapa da cadeia configuraria transferência indevida de recursos ao vendedor, custeada pelo consumidor final — resultado incompatível com a lógica de reequilíbrio prevista na Lei Complementar e que a Diretoria da ANEEL já afastou nas receitas das transmissoras, ao qualificar a manutenção dessas parcelas como remuneração indevida, incompatível com o novo regime jurídico (Despacho nº 1.787, de 19 de maio de 2026).

[1] "Art. 28. Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo a importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão será realizado exclusivamente: [...]"

§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas a importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

I - para consumo; ou

II - para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS."

28. O fundamento jurídico do dever de ajuste varia conforme a natureza do vínculo contratual. Nas receitas fixadas pela ANEEL no âmbito das concessões de serviço público (RAP, RAG das usinas em regime de cotas, Receita Fixa de Angra 1 e 2) e nos contratos celebrados pela Administração Pública indireta (CCVEs do PROINFA), o dever de ajuste decorre diretamente do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995 e do Capítulo IV da Lei Complementar nº 214/2025.

29. Já nos contratos regulados celebrados entre os agentes setoriais (CCEAR, CER, CRCAP, CCEI e contratos bilaterais regulados), o ajuste decorre das cláusulas de alteração tributária, cuja eficácia as próprias partes condicionaram à homologação pela ANEEL, bem como da competência legal da Agência para regular a comercialização de energia elétrica e disciplinar os valores passíveis de repasse às tarifas (Lei nº 9.427/1996, art. 3º; Lei nº 10.848/2004, art. 2º; Decreto nº 5.163/2004), observadas, no que couber, as diretrizes do Capítulo IV (art. 377). Assim, a ressalva prevista no art. 373, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025, relativa aos contratos privados, não afasta, portanto, a necessidade de ajuste, mas apenas desloca o seu fundamento.

III.3 DA ADOÇÃO DA ALÍQUOTA NOMINAL NO AJUSTE DE PREÇOS

30. O caso em exame é de extinção: a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS deixam de existir em 1º de janeiro de 2027. Essa qualificação não é acessória. Quando um tributo é meramente alterado, faz sentido medir o diferencial de carga suportada. Quando é extinto, o ônus vai a zero, e o que deve ser retirado do preço é a integralidade do montante nele inserido a esse título — não uma fração dele. A alíquota efetiva é instrumento de mensuração de encargo continuado; não tem função quando o encargo é suprimido por inteiro.

31. Para fins regulatórios, presume-se que os preços dos contratos regulados foram formados mediante *gross-up* "por dentro", calculado sobre a alíquota **nominal** do regime aplicável a cada vendedor: 3,65% de PIS/COFINS no regime cumulativo e 9,25% de PIS/COFINS no não cumulativo. Foi esse o percentual que se agregou ao preço ofertado e que vem sendo repassado ao consumidor desde a celebração do contrato. A retirada deve, por coerência, operar pela mesma fórmula que operou a inclusão. Trata-se de diretriz já consagrada pela própria Agência: ao tratar da transmissão, a STR consignou expressamente na Nota Técnica nº 41/2026-STR/ANEEL (SEI: 0320708) que *"a formulação a ser utilizada para retirar a cobertura do PIS/PASEP e da COFINS da RAP será a mesma a ser utilizada pelo ONS para incluí-la novamente nos AVC"*. Adotar, na retirada, critério distinto do empregado na inclusão equivaleria a alterar a régua no meio da medição, com resultado necessariamente assimétrico em favor de uma das partes, desequilibrando o contrato.

32. De toda forma, cumpre destacar o disposto no art. 374, § 1º, alínea "a", da LC nº 214/2025, segundo o qual a determinação da carga tributária efetiva deve considerar *"os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, considerando as regras de apuração de créditos"* — dispositivo que poderia ser interpretado como fundamento para a adoção da alíquota efetiva no ajuste. Tal interpretação, contudo, não se sustenta no caso concreto, pelas razões a seguir expostas.

33. São grandezas conceitualmente diversas. A parcela de percentual normativo à receita, identificável na própria medida individual, apurado *a posteriori*, que reflete o aproveitamento benefício que a lei confere ao contribuinte em razão de seu homologado ou repassado ao consumidor a esse título. Utilizar da equação contratual um elemento que dela nunca fez parte.

Retirada no preço é um dado contratual objetivo, resultante da aplicação de formação do preço. A **carga tributária efetiva** é resultado contábil ditos sobre aquisições e custos próprios de cada empresa. O crédito é nos — não integrou a fórmula do preço regulado, nem foi ofertado, ota efetiva para dimensionar a retirada significaria importar para dentro

34. Como a alíquota efetiva é inferior à nominal, ajustando o preço por ela deixaria residir no contrato a diferença entre ambas. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2027, essa diferença **não correrá a obrigação tributária alguma**, pois o tributo que a justificava terá Simultaneamente, o agente permanecerá apropriando créditos no novo regime a anterior. O vendedor reteria, assim, dois benefícios pelo mesmo os efetivos do regime novo. A Diretoria Colegiada já qualificou situação com o novo regime jurídico. Essa premissa decorre do regime de não cumulatividade ampla (art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025); do fato de o art. 28 disciplinar o recolhimento, e não hipótese de imunidade ou isenção, que acarretaria a anulação de créditos (arts. 49 e 51); da manutenção, como créditos presumidos da CBS, dos créditos de PIS/Pasep e Cofins apropriados com base na depreciação (art. 380); e do ressarcimento dos saldos credores (arts. 39 e 378). Caso venha a ser infirmada por orientação da administração tributária, ensejará reavaliação por esta Agência.

reço por ela deixaria residir no contrato a diferença entre ambas. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2027, essa diferença **não correrá a obrigação tributária alguma**, pois o tributo que a justificava terá Simultaneamente, o agente permanecerá apropriando créditos no novo regime a anterior. O vendedor reteria, assim, dois benefícios pelo mesmo os efetivos do regime novo. A Diretoria Colegiada já qualificou situação com o novo regime jurídico. Essa premissa decorre do regime de não cumulatividade ampla (art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025); do fato de o art. 28 disciplinar o recolhimento, e não hipótese de imunidade ou isenção, que acarretaria a anulação de créditos (arts. 49 e 51); da manutenção, como créditos presumidos da CBS, dos créditos de PIS/Pasep e Cofins apropriados com base na depreciação (art. 380); e do ressarcimento dos saldos credores (arts. 39 e 378). Caso venha a ser infirmada por orientação da administração tributária, ensejará reavaliação por esta Agência.

35. A alíquota nominal é percentual único, público e verificável, extraído do regime de tributação que o próprio agente declara à Agência. A alíquota efetiva, ao contrário, varia por empresa e por exercício, depende de auditoria da apropriação individual de créditos e não é observável *ex ante*. Sua adoção submeteria contratos idênticos — celebrados no mesmo certame, com a mesma modelagem e sob o mesmo regime tributário — a reduções distintas conforme a estrutura de custos de cada vendedor, com evidente quebra de isonomia.

36. A ANEEL já decidiu a matéria em segmento regulado sob os mesmos fundamentos legais. Na adequação da RAP dos contratos de transmissão anteriores a 2006, empregaram-se as alíquotas nominais de cada regime e, nos casos de regime misto, alíquotas equivalentes obtidas por média ponderada das alíquotas nominais aplicáveis a cada parcela de receita — não alíquotas efetivas. A solução foi submetida à oitiva dos agentes e aprovada pela Diretoria Colegiada. Adotar critério diverso na geração e na comercialização produziria tratamento desigual entre segmentos submetidos à mesma reforma, ao mesmo comando legal e ao mesmo prazo, sem justificativa técnica que sustente a distinção.

37. Na própria geração, a tarifa de referência das cotas de garantia física para o ciclo 2026/2027 foi fixada em R\$ 257,54/MWh com PIS/PASEP e COFINS e em R\$ 233,72/MWh com a extinção dessas contribuições, relação exata de (1 – 9,25%), pelo Despacho nº 2.744, de 24 de julho de 2026 (Nota Técnica nº 131/2026-STR/ANEEL, §§ 112 a 115), e a TUST PROINFA de 2026 corresponde ao valor de rateio acrescido da alíquota nominal do regime tributário de cada transmissora (Resolução Homologatória nº 3.558/2025, art. 1º, parágrafo único).

38. A proposição circunscreve-se aos preços de **contratos regulados de geração e comercialização**, cujo preço foi formado por *gross-up* nominal. Não se estende ao tratamento da Parcela A das distribuidoras, cuja sistemática de repasse ao consumidor possui lógica própria: a redução dos preços contratuais decorrente da reforma tributária será repassada aos consumidores por meio da apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens de Parcela A (CVA) nos processos tarifários de 2027, oportunidade em que a cobertura tarifária econômica também será ajustada. Ressalva-se, ainda, o regime de transição: para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2026, ainda que faturados em 2027, permanecem exigíveis o PIS/PASEP e a COFINS, não se aplicando a CBS. Entre a data de efeitos (1º de janeiro de 2027) e o processo tarifário de cada distribuidora, a diferença entre a cobertura tarifária vigente e o custo efetivo de aquisição será registrada na CVA e compensada financeiramente aos consumidores no ciclo subsequente.

39. Portanto, conclui-se que o ajuste deve ser processado pela alíquota nominal do regime tributário aplicável a cada contrato, por ser esta a única grandeza que (i) corresponde ao montante efetivamente inserido no preço regulado, (ii) assegura simetria entre inclusão e retirada, (iii) impede a permanência, na tarifa, de parcela desprovida de causa tributária, e (iv) mantém coerência com o precedente firmado pela Agência na transmissão.

III.4 DA PRESUNÇÃO LEGAL DO REGIME TRIBUTÁRIO VIGENTE

40. A definição do tratamento regulatório a ser conferido aos preços dos contratos regulados de comercialização de energia elétrica deve partir de um critério objetivo e uniforme, apto a conferir segurança jurídica aos agentes e a evitar tanto o repasse de tributo extinto às tarifas dos consumidores finais quanto o enriquecimento sem causa de qualquer das partes contratantes.

41. A premissa ancora-se na **previsibilidade do evento tributário** no momento da formação do preço. A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que a regulamentou, tornaram pública, cognoscível e juridicamente certa a extinção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e sua substituição pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). A partir desses marcos, a mudança do regime tributário deixa de constituir álea extraordinária e passa a integrar o conjunto de informações disponíveis a qualquer proponente diligente na formação de sua proposta de preço.

42. Disso decorre que agentes que precificaram **antes** desses marcos não poderiam ter antecipado a extinção dos tributos, sendo legítimo presumir que a cobertura tributária foi incorporada ao preço. Já aqueles que precificaram **depois** tinham plenas condições de refletir o novo regime em suas propostas.

43. Registre-se, ademais, que a premissa estruturante adotada por esta Agência é a de que a CBS e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) não constituem custos das concessionárias e, portanto, não devem compor as tarifas e as receitas homologadas pela ANEEL, cabendo à Agência definir os preços regulados e ocorrendo a incidência tributária posteriormente, conforme a legislação aplicável a cada operação.

III.4.1 Da proposta de tratamento diferenciado por cenário

44. Propõe-se, assim, a adoção de dois tratamentos em relação a 16 de janeiro de 2025, data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que estabeleceu a disciplina legal para a implementação da reforma tributária do consumo: (i) a data da sessão do leilão ou da chamada pública, nos contratos de compra e venda de energia elétrica; e (ii) a data de assinatura, nos contratos bilaterais; e (iii) a data do ato de homologação, nos contratos de compra e venda de energia elétrica. Além disso, o marco proposto de 16 de janeiro de 2025 guarda correspondência com o critério adotado para a formação dos contratos administrativos: a data de sua entrada em vigor (art. 373, caput e § 1º).

tos, definidos conforme a data de formação do preço do contrato em questão. Para esse fim, considera-se como data de formação do preço: (i) a data da sessão do leilão ou da chamada pública, nos contratos de compra e venda de energia elétrica; (ii) a data de assinatura, nos contratos bilaterais; e (iii) a data do ato de homologação, nos contratos de compra e venda de energia elétrica. Além disso, o marco proposto de 16 de janeiro de 2025 guarda correspondência com o critério adotado para a formação dos contratos administrativos: a data de sua entrada em vigor (art. 373, caput e § 1º).

Loading...

Cenário I — Contratos cuja formação ou definição do preço ocorreu antes da publicação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025

antes da publicação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025

45. Para os contratos firmados anteriormente ao referido marco legal, **parte-se da premissa de que a formação ou a definição do preço incorporou a cobertura das despesas com o PIS/PASEP e a COFINS**, uma vez que, à época da precificação, tais contribuições eram exigidas pela legislação vigente e não havia elemento normativo suficiente que permitisse ao agente vendedor antecipar sua extinção.

46. Em consequência, deverá ser retirada do preço contratado **parcela equivalente à alíquota nominal** das referidas contribuições, a partir de 1º de janeiro de 2027, data da extinção dos tributos.

Cenário II — Contratos cuja formação ou definição do preço ocorreu após a publicação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025

47. Neste cenário, a formação ou definição do preço ocorreu quando o novo regime tributário já era conhecido pelas partes no momento da proposta, sendo juridicamente certa a extinção da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS a partir de 1º de janeiro de 2027. Presume-se, por conseguinte, que **os preços já se encontram líquidos de PIS/PASEP e COFINS**, não remanescendo qualquer parcela de cobertura tributária a ser expurgada.

48. **Assim, não há, nesta hipótese, tratamento regulatório a ser conferido.** Reforça essa conclusão o fato de esta Agência já ter adotado, em certames recentes, redação expressa no sentido de que as tarifas e os preços homologados não incorporam os custos decorrentes do PIS/PASEP e da COFINS — orientação que, uma vez generalizada aos editais e às minutas contratuais (Leilões de transmissão 01 e 04/2026 e 01/2027; e Leilões de Reserva de Capacidade 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2026), torna a presunção aqui estabelecida não apenas razoável, mas documentalmente verificável. Para os certames realizados após 16 de janeiro de 2025 e anteriores à inclusão de cláusula expressa nos editais, a presunção de preço líquido é adotada em caráter absoluto, por razões de isonomia e exequibilidade, uma vez que o novo regime já era conhecido na formação das propostas.

49. A seguir é mostrada a síntese dos cenários mencionados:

Tabela 1: Cenários para tratamento regulatório

Cenário	Formação ou definição do preço	Início da execução	Tratamento regulatório
I	Anterior à LC 214/2025	Qualquer	Presunção de preço bruto; retirada da parcela equivalente à alíquota nominal de PIS/PASEP e COFINS a partir de 1º/1/2027
II	Posterior à LC 214/2025	Qualquer	Presunção de preço já líquido a partir de 1º de janeiro de 2027 ; sem tratamento regulatório adicional.

III.5 DOS CONTRATOS REGULADOS DE GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

50. A definição das providências necessárias à retirada do PIS/PASEP e da COFINS exige considerar a natureza jurídica e econômica de cada contratação, a forma de constituição do preço ou da receita e o instrumento pelo qual os respectivos valores são faturados, contabilizados, liquidados ou reconhecidos nas tarifas dos consumidores finais.

51. Em determinadas modalidades, as contribuições encontram-se incorporadas diretamente ao preço de venda ou à receita contratual, hipótese em que o ajuste deve alcançar o valor devido ao vendedor. Em outras, o preço ou a receita regulada é estabelecido de forma líquida, sendo o PIS/PASEP e a COFINS acrescidos posteriormente no faturamento ou na liquidação promovida pela CCEE. Há, ainda, situações em que as contribuições se encontram incorporadas apenas ao preço regulatório de repasse, sem integrar o valor-base devido ao agente vendedor.

52. Dessa forma, a simples identificação da denominação do contrato não é suficiente. Para cada modalidade, devem ser definidos: (i) o componente econômico sujeito ao ajuste; (ii) o agente responsável pela aplicação do ajuste; (iii) os efeitos sobre o reconhecimento tarifário; e (iv) a necessidade de eventual alteração dos contratos, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.009/2022, do PRORET ou das Regras e dos Procedimentos de Comercialização. O mercado regulado é operacionalizado pela CCEE conforme os regulamentos estabelecidos pela ANEEL, entre os quais se incluem a REN nº 1.009/2022, as Regras de Comercialização e os Procedimentos de Comercialização.

53. Cumpre destacar que os contratos regulados de geração e comercialização, assim como os de transmissão e distribuição, possuem cláusula de reequilíbrio decorrente de eventuais alterações tributárias e de encargos setoriais. A seguir, transcreve-se, a título de exemplo, cláusula do CCEAR por quantidade referente aos Leilões nº 4 e nº 5/2023-ANEEL:

7.5. Caso sejam criados, após a data de assinatura, encargos legais, ou modificada a base de cálculo das PARTES, com repercussão no equilíbrio, para mais ou para menos, e entrará em vigor o

CONTRATO, novos TRIBUTOS, encargos setoriais ou contribuições parafiscais e outros alíquotas e/ou regime de arrecadação dos atuais, de forma a aumentar ou diminuir o valor da RECEITA DE VENDA poderá ser adequada, de modo a refletir tais alterações, homologação pela ANEEL.

54. Nesse sentido, não se recomenda alterar individualmente todos os contratos por meio de termos aditivos. As cláusulas de alteração tributária já permitem a adequação da receita ou do preço quando modificadas as alíquotas, a base de cálculo ou o regime de arrecadação, com efeitos após homologação pela ANEEL. A metodologia regulatória pode, portanto, consistir em comando geral que defina a metodologia, a data de corte e a responsabilidade pela execução deste.

III.5.1 Do Mapeamento dos Contratos Regulados

55. A seguir, apresenta-se o mapeamento dos tipos de contratos regulados e dispositivos legais que devem ser analisados sobre os custos relacionados à **geração e comercialização**:

a) Contratos de Comercialização de Energia do Ambiente Regulado (CCEAR)

56. Os CCEARs constituem o principal grupo de contratos regulados que demandará ajuste. Integram este grupo os CCEARs por quantidade e por disponibilidade, oriundos de leilões de energia nova, energia existente, fontes alternativas e demais certames regulados, bem como os Contratos de Leilão de Ajuste – CLA. Nesses instrumentos, pressupõe-se que o preço ofertado ou a receita de venda tenham sido formados com a cobertura das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, observados o regime tributário aplicável ao vendedor e o enquadramento do contrato nos cenários definidos na Tabela 1.

57. Nessa linha, o ajuste deverá incidir sobre o respectivo componente contratual. Nos CCEARs por quantidade e nos CLAs, o expurgo incidirá sobre o preço de venda da energia. Nos CCEARs por disponibilidade, deverá incidir sobre a receita de venda. Nessa linha, a CCEE deverá realizar os ajustes dos preços e receitas e divulgar os valores às partes.

58. Os Termos de Cessão decorrentes do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déicits (MCSD) não constituem nova formação independente do preço da energia. Os CCEARs de cessão decorrem de energia cedida no âmbito do MCSD de Energia Nova, havendo também cessões associadas ao MCSD de Energia Existente.

59. Assim, o ajuste tributário deverá ocorrer no CCEAR de origem. O preço utilizado no Termo de Cessão ou no registro correspondente deverá refletir o preço do contrato originário já líquido do PIS/PASEP e da COFINS, sem novo expurgo. Recomenda-se inserir essa ressalva na resolução e adequar, se necessário, as Regras de Comercialização aplicáveis ao MCSD, de forma a prevenir a retirada em duplicidade da parcela tributária.

b) Contratos Bilaterais Regulados

60. Para os fins desta análise, os contratos bilaterais regulados compreendem:

- i. Contratos de Comercialização de Energia anterior a 2003 – CCE2003, bem como outros contratos de livre negociação celebrados antes da publicação da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para atendimento do SIN;
- ii. Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado anterior a 2009 – CCESI2009;
- iii. Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública – CCELP;
- iv. Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUP; e
- v. Contrato de Geração Distribuída – CGD

61. Esses contratos são bilaterais porque estabelecem uma relação direta entre o vendedor ou supridor e a distribuidora compradora. São regulados, contudo, porque sua celebração, seu registro, seu preço ou seu reconhecimento tarifário estão sujeitos aos limites e controles estabelecidos pela ANEEL.

62. Nesses contratos, o expurgo deverá ocorrer no preço faturado ou no preço de repasse reconhecido regulatoriamente, conforme a estrutura de cada instrumento. A execução caberá às respectivas partes ou à entidade responsável pelo faturamento, sem prejuízo do controle da ANEEL sobre os valores passíveis de reconhecimento tarifário.

Contratos de livre negociação celebrados antes da publicação da Lei nº 10.848/2004

63. Nos contratos bilaterais anteriores à Lei nº 10.848/2004, caberá à distribuidora compradora calcular o preço ajustado, aplicando ao preço vigente a metodologia estabelecida pela ANEEL, e ao vendedor emitir a fatura correspondente.

64. A ANEEL, por sua vez, também deverá considerar esse expurgo no repasse tarifário.

Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado anterior a 2009 – CCESI2009

65. Trata-se de contratos destinados ao atendimento de sistemas isolados e celebrados antes do novo regime introduzido pela Lei nº 12.111/2009.
66. Nos contratos destinados aos sistemas isolados e celebrados antes do novo regime, deverão permanecer sob faturamento bilateral, caberá à distribuidora compradora calcular o preço ajustado, e ao vendedor emitir a fatura correspondente.
67. A ANEEL, por sua vez, também deverá considerar esse expurgo no repasse tarifário.

Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública – CCELP

68. Trata-se de contrato destinado à comercialização de energia elétrica entre distribuidora com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano, integrante do SIN, e agente vendedor vencedor de licitação pública promovida pela própria distribuidora.
69. No CCELP, caberá à distribuidora que promoveu a licitação calcular o novo preço contratual, mediante aplicação da metodologia estabelecida pela ANEEL ao preço vigente do contrato. O vendedor deverá emitir as faturas pelo preço ajustado.
70. A ANEEL, por sua vez, também deverá considerar esse expurgo no repasse tarifário.

Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCESUP

71. O CCESUP disciplina o suprimento de energia a distribuidora integral ou parcialmente suprida por outro agente. Nessa modalidade, o preço não resulta de livre negociação entre as partes, mas de tarifa ou preço regulado pela ANEEL, conforme dispõem o Submódulo 11.1 do PRORET e o próprio CCESUP, a exemplo do dispositivo do referido submódulo, transcrito a seguir.

“7. O agente de distribuição com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano, no atendimento total ou parcial do mercado próprio, poderá adquirir energia elétrica:

(...)

*III. Do atual agente supridor, com **tarifa regulada**;*”

72. Assim, a retirada deve alcançar a tarifa ou o preço regulado de suprimento, ou o *gross-up* aplicado no faturamento, conforme a forma empregada para a inclusão das contribuições. Considerando que essa tarifa é definida pela ANEEL, caberá à Agência, nos processos tarifários subsequentes do agente supridor, estabelecê-la sem a cobertura da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, conforme indicado na Tabela 2.

Contrato de Geração Distribuída – CGD

73. A contratação de energia proveniente de geração distribuída possui disciplina própria na Resolução Normativa ANEEL nº 1.009/2022. O agente de distribuição pode contratar essa energia: (i) mediante chamada pública para empreendimentos enquadrados como geração distribuída nos termos do art. 14 do Decreto nº 5.163/2004; (ii) mediante aquisição da energia produzida por empresa de geração decorrente de processo de desverticalização; ou (iii) mediante chamada pública para aquisição de excedentes de geração oriundos de projetos de microgeração e minigeração distribuídas, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.300/2022. Em qualquer dessas modalidades, a contratação é realizada exclusivamente pela distribuidora em cuja rede estiver conectado o empreendimento.

74. A contratação é formalizada por meio de Contrato de Geração Distribuída (CGD), celebrado entre o agente gerador ou, no caso da comercialização de excedentes, o detentor da microgeração ou minigeração distribuída, na condição de vendedor, e a concessionária ou permissionária de distribuição em cuja rede esteja conectado o empreendimento, na condição de compradora. O CGD deve ser aprovado pela ANEEL e registrado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), para efeitos de contabilização, liquidação e reconhecimento tarifário.

75. Nos CGDs resultantes de chamada pública, a receita de venda pode ser apurada com base exclusivamente na energia efetivamente gerada e medida no ponto de conexão. Nessa hipótese, o vendedor faz jus à receita correspondente ao produto entre a geração verificada, limitada ao montante contratado, e o preço de venda previsto no CGD. O contrato não representa, portanto, tarifa fixada pela ANEEL, mas contratação bilateral regulada cujo preço é definido no processo competitivo promovido pela distribuidora e posteriormente submetido ao controle da Agência.

76. A REN nº 1.009/2022 estabelece que os preços dos CGDs decorrentes de chamada pública são atualizados pelo IPCA. O custo de aquisição pode ser reconhecido na tarifa dos consumidores finais da distribuidora, observado o Valor Anual de Referência Específico (VRES). O VRES constitui, assim, limite regulatório de repasse tarifário, e não preço contratual, tarifa paga ao vendedor ou componente da receita do CGD. Desse modo, devem ser diferenciadas duas relações econômicas: de um lado, o preço devido pela distribuidora ao vendedor, conforme o CGD; de outro, o montante que a ANEEL admite repassar às tarifas, limitado pelo VRES.

77. Em decorrência dessa distinção, a retirada do PIS/PASEP e da COFINS deve ser realizada no preço de venda do CGD, cabendo à distribuidora compradora calcular o preço contratual ajustado e ao vendedor emitir a fatura com base no preço ajustado. A ANEEL, por sua vez, também deverá considerar esse expurgo no repasse tarifário.

78. Tratamento distinto deve ser conferido aos CGDs celebrados com empresas de geração decorrentes de processos de desverticalização. Nessa modalidade, não há preço formado por chamada pública nem aplicação do VRES como limite do resultado competitivo. A tarifa da geração distribuída é estabelecida pela própria ANEEL com base no montante anual de energia e em rubricas

regulatórias que abrangem remuneração dos ativos, quota de distribuição, custos operacionais, RGR, uso do sistema de distribuição, CFURH, TFSEE, P&D e, expressamente, PIS/PASEP e COFINS.

ação, custos operacionais, RGR, uso do sistema de distribuição, CFURH,

79. Para esses contratos, a retirada não deve ser efetuada mediante mera aplicação da fórmula geral sobre toda a tarifa. Como a própria metodologia identifica uma rubrica específica de PIS/PASEP e à COFINS, o procedimento consiste em excluir integralmente essa rubrica da formação da tarifa a partir de 1º de janeiro de 2027, pela própria metodologia.

mediante mera aplicação da fórmula geral sobre toda a tarifa. Como a COFINS, o procedimento consiste em excluir integralmente essa rubrica R no âmbito dos processos tarifários.

80. Embora a metodologia de cálculo da tarifa esteja em vigor, a alteração de sua fórmula para excluir as referências estabelecido comando específico para que, a partir de 1º de janeiro de 2027, seja desconsiderada a rubrica correspondente a essas contribuições na composição da tarifa. A adequação formal da metodologia será promovida oportunamente, para fins de revisão dos dispositivos afetados pela reforma tributária.

ista na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, não se propõe, neste PIS/PASEP e à COFINS no texto da norma. No âmbito desta instrução, será o ano de 2027, seja desconsiderada a rubrica correspondente a essas contribuições na composição da tarifa. A adequação formal da metodologia será promovida oportunamente, para fins de revisão dos dispositivos

c) Contratos de Geração Própria

81. Os ajustes nos custos de geração própria que decorrem da apuração de uma Base de Remuneração Regulatória serão equivalentes àqueles que serão propostos para o segmento de distribuição, e serão tratados em processo específico e não abordados nesta Nota Técnica.

82. Ainda, para os contratos de geração própria nos sistemas isolados, a incidência da CBS e do IBS sobre os contratos de aquisição de combustível pela distribuidora não deverá produzir impacto econômico definitivo, uma vez que o valor correspondente poderá ser integralmente recuperado no âmbito da sistemática não cumulativa, diante da incidência do tributo no fornecimento de energia elétrica ao consumidor final. Assim, por não representar custo efetivamente suportado pela distribuidora, a CBS e o IBS incidentes na aquisição do combustível não deverão compor o custo considerado para fins de comparação com o limite do ACR médio, nem integrar a apuração do Custo Total de Geração – CTG elegível ao reembolso pela CCC, evitando-se o reconhecimento regulatório de parcela tributária recuperável.

d) Contratos de Comercialização de Energia do Sistema Isolado (CCESI)

83. O Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado, CCESI, é o instrumento destinado à comercialização de energia elétrica nos Sistemas Isolados, por quantidade, proveniente de empreendimento de geração existente ou futuro, celebrado entre a concessionária ou autorizada de geração vencedora do processo licitatório, na condição de vendedora, e a distribuidora responsável pelo atendimento do respectivo Sistema Isolado, na condição de compradora.

84. A contratação decorre do regime instituído pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

85. Nesses contratos, o agente de geração vencedor do certame assume a obrigação de disponibilizar e entregar a energia e a potência contratadas, enquanto a distribuidora assume a obrigação de pagar a correspondente Receita de Venda. Portanto, embora submetido à licitação e controle regulatório, o CCESI constitui relação bilateral direta entre o vendedor e a distribuidora compradora.

86. A Receita de Venda do CCESI é definida conforme a estrutura econômica estabelecida no edital, no resultado do leilão e no próprio contrato. A depender do produto e da solução de suprimento contratada, essa receita pode ser formada por Receita Fixa, Receita Variável, parcelas vinculadas ao combustível e outros componentes expressamente previstos no instrumento contratual.

87. Como o preço do lance e os componentes da Receita de Venda foram formados sob regime jurídico que contemplava a incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita do vendedor, a extinção dessas contribuições exige, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027, a exclusão das parcelas correspondentes dos componentes da Receita de Venda que tenham incorporado sua cobertura.

88. A adequação deverá ser promovida pela distribuidora compradora, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL. A retirada do PIS/PASEP e da COFINS será materializada no faturamento emitido pelo vendedor contra a distribuidora compradora.

89. A ANEEL repassa o valor do ACR médio à tarifa dos consumidores do sistema isolado, o qual irá refletir o expurgo do PIS/COFINS.

90. A distribuidora pagará a Receita de Venda ajustada e apresentará à CCEE os valores e documentos necessários à apuração do custo total de geração. A CCEE, como gestora da Conta de Consumo de Combustíveis, CCC, considerará o valor ajustado para verificar os custos elegíveis e processar o reembolso da CCC à distribuidora beneficiária.

e) Contratos de Energia de Reserva (CER)

91. O Contrato de Energia de Reserva (CER) é o instrumento destinado à comercialização de energia elétrica de reserva no SIN, por quantidade ou disponibilidade, proveniente de empreendimentos de geração existentes ou novos. Nos termos da REN nº 1.009/2022, o contrato é celebrado entre a CCEE, na qualidade de representante dos Usuários de Energia de Reserva, e cada agente vendedor vencedor dos respectivos leilões de energia de reserva.

92. Diferentemente dos CCEARs, em que existe uma relação contratual direta entre vendedor e distribuidoras compradoras, no CER a CCEE figura como contraparte contratual e promove toda a contabilização e liquidação financeira associada à contratação da energia de

reserva. Os recursos necessários para pagamento dos agentes de distribuição são arrecadados mediante o Encargo de Energia de Reserva (EER), encargo setorial destinado a cobrir os custos decorrentes da contratação de energia de reserva.

93. A base pagante do EER é composta pelos Usuários de Reserva, definidos pela regulamentação como os agentes de distribuição, consumidores livres, consumidores especiais, autoprodutores na parcela da energia adquirida, produtores de geração com perfil de consumo, agentes de exportação e, em determinadas situações, produtores previstos na regulação, geradores hidrelétricos participantes do MRE que optaram pela repactuação do risco hidrológico.

Loading...

94. Considerando que os preços ofertados nos leilões de energia de reserva foram originalmente formados sob a vigência do regime tributário que contemplava a incidência do PIS/PASEP e da COFINS, mostra-se necessária a retirada da parcela correspondente a essas contribuições dos preços ou receitas contratuais a partir de 1º de janeiro de 2027, evitando que custos tributários extintos permaneçam sendo suportados pelos usuários que custeiam o EER.

95. Nesse contexto, caberá à CCEE promover a adequação dos valores contratuais utilizados na contabilização e liquidação financeira do CER, bem como avaliar e propor os ajustes eventualmente necessários nas Regras e Procedimentos de Comercialização associados à contratação de energia de reserva.

96. Diferentemente dos contratos regulados celebrados entre geradores e distribuidoras, nos quais a distribuidora não figura como destinatária final da energia e a adequação consiste, nesta etapa, na retirada do PIS/PASEP e da COFINS do preço ou da receita contratual, a base pagante do EER abrange também agentes que adquirem energia para consumo, a exemplo dos consumidores livres e especiais.

97. Nesses casos, a retirada das contribuições dos custos da contratação de energia de reserva poderá ser acompanhada da aplicação do regime de IBS e CBS, sem incorporação desses tributos ao valor do encargo. Nesses casos, caberá ao comercializador varejista, quanto às unidades consumidoras por ele representadas, ou ao próprio estabelecimento consumidor, nos demais casos, emitir ou escriturar o documento fiscal aplicável, apurar os tributos e efetuar o respectivo recolhimento, nos termos da legislação tributária.

f) Contratos de Reserva de Capacidade (CRCAP)

98. O Contrato de Potência de Reserva de Capacidade (CRCAP) é o instrumento destinado à contratação de reserva de capacidade na forma de potência, proveniente de empreendimentos de geração existentes ou novos. Conforme dispõe a REN nº 1.009/2022, o CRCAP é celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), na qualidade de representante dos Usuários de Reserva de Capacidade, e cada agente vendedor vencedor dos respectivos leilões de reserva de capacidade.

99. A contratação de reserva de capacidade possui natureza distinta da contratação de energia. Enquanto o CER objetiva assegurar disponibilidade adicional de energia elétrica ao sistema, o CRCAP visa garantir a disponibilidade de potência necessária à segurança e à confiabilidade do suprimento elétrico. Os pagamentos aos agentes vendedores decorrem da disponibilização dessa capacidade ao sistema, nos termos previstos nos respectivos contratos.

100. Os recursos necessários ao pagamento dos vendedores são arrecadados por meio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), destinado a cobrir os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade.

101. A base pagante do ERCAP é composta pelos Usuários de Reserva de Capacidade, categoria que abrange os agentes de distribuição, consumidores livres, consumidores especiais, autoprodutores na parcela da energia adquirida, agentes de geração com perfil de consumo e agentes de exportação que sejam agentes da CCEE.

102. Considerando que as receitas dos CRCAPs foram estabelecidas sob a vigência do regime tributário que contemplava a incidência do PIS/PASEP e da COFINS, a extinção dessas contribuições exige a retirada da parcela correspondente dos valores contratuais, de forma a evitar que os usuários responsáveis pelo pagamento do ERCAP continuem financiando custos tributários inexistentes.

103. Assim, a CCEE deverá promover os ajustes necessários nos valores contratuais utilizados na contabilização e liquidação financeira dos CRCAPs, bem como apresentar à ANEEL eventual necessidade de adequação das Regras e Procedimentos de Comercialização relacionados à operacionalização do ERCAP e da contratação de reserva de capacidade.

104. À semelhança do EER, a base pagante do ERCAP inclui consumidores livres e especiais. Assim, a retirada do PIS/PASEP e da COFINS da receita dos CRCAPs poderá ser acompanhada, na etapa de consumo, da aplicação do regime de IBS e CBS, sem que esses tributos compoam o valor do encargo. Nesses casos, a emissão do documento fiscal, a apuração e o recolhimento caberão ao comercializador varejista, quanto às unidades consumidoras representadas, ou ao estabelecimento consumidor, nos demais casos, conforme a legislação tributária.

g) Contratos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA)

105. No PROINFA, o custo rateado entre os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional – SIN compreende, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, "o valor pago pela energia elétrica adquirida", "os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos" pela contratante na contratação. Esses componentes são refletidos na Conta PROINFA, nos termos do art. 16 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, cujas despesas incluem atualmente, entre outros, os itens "Custeio com PASEP" e "Custeio com COFINS", correspondentes às contribuições incidentes sobre as receitas da ENBPar vinculadas ao Programa.

106. A partir de 1º de janeiro de 2027, esses itens de estarão extintas, nos termos do art. 126, inciso II, do ADCT. Ad pela Conta PROINFA seja porque não integram o preço das oper operações com energia elétrica, o seu recolhimento ocorre sor sujeito ao regime regular, conforme art. 28, § 1º, da mesma Lei ENBPar junto aos produtores nem à posterior alocação das quot

ter fundamento legal, uma vez que as contribuições que os originam a CBS e o IBS não constituem componentes de custo a serem cobertos nos termos do art. 12, § 2º, inciso I, da LC nº 214/2025, seja porque, nas nas hipóteses de fornecimento para consumo ou para contribuinte não ementar. Tais hipóteses não correspondente à aquisição da energia pela agentes do Programa.

107. Diante disso, propõe-se que, na homologação d...loading... para valores relativos ao PIS/PASEP e COFINS, nem para a CE questões relativas à incidência, à apuração, ao destaque e ao rei tributária e à competência das autoridades fazendárias, não cab

2027, não seja reconhecida cobertura, por meio das quotas de custeio, IBS referentes às competências a partir de janeiro de 2027. Eventuais into da CBS e do IBS nas operações do Programa sujeitam-se à legislação ANEEL disciplinar tais aspectos em seus atos tarifários.

108. Da mesma forma, a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST PROINFA, aplicada pelas transmissoras aos consumidores livres e autoprodutores conectados à Rede Básica, será fixada, a partir de 2027, pelo próprio valor de rateio, sem o acréscimo da alíquota nominal de PIS/PASEP e COFINS hoje previsto (Resolução Homologatória nº 3.558/2025, art. 1º, parágrafo único).

109. Quanto aos preços dos CCVEs, observa-se que eles foram estabelecidos com base no valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, definido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.438/2002, do art. 4º do Decreto nº 5.025/2004 e da Portaria MME nº 45, de 30 de março de 2004. Para os contratos prorrogados nos termos do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, foram considerados os valores fixados pelo art. 4º do Decreto nº 10.798, de 16 de setembro de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 12.834, de 26 de janeiro de 2026, posteriormente atualizados por índice de preços.

110. Especificamente em relação ao PROINFA, a ENBPar ressaltou, em sua manifestação, a importância da conclusão da apuração dos efeitos da Reforma Tributária em prazo compatível com o processo de elaboração do Plano Anual do PROINFA – PAP 2027, considerando que os eventuais impactos sobre os preços dos contratos deverão ser refletidos nas projeções e premissas que compõem o planejamento econômico-financeiro do Programa para o exercício de 2027.

111. Cumpre destacar que a Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, alterou a Lei nº 14.182/2021 para prever a possibilidade de prorrogação dos contratos do PROINFA por mais 20 anos, nos termos dos incisos I a VI do art. 23, a seguir transcritos:

“Art. 23.

I - consideradas as manifestações de concordância já protocoladas pelos geradores contratados de PCHs, centrais a biomassa e centrais eólicas, os seus contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de vencimento do contrato atual, desde que haja concordância do gerador com as condições apresentadas;

II - os atos de outorga, caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, deverão ser estendidos pelo órgão competente, assegurada a manutenção do mecanismo estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados, não impedindo o exercício pelo gerador, após essa extensão, da prorrogação onerosa estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III - a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará a alteração do preço atual para o preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA desde a data do leilão até a assinatura do aditivo, mantido esse índice ou outro que vier a substituí-lo durante o novo contrato;

IV - os empreendimentos referidos no inciso I deste caput que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; (Promulgação partes vetadas)

V - (VETADO);

VI - o gerador poderá reduzir, a seu critério, montante de energia do contrato original, devendo para isso informar o total de energia a ser contratado antes da assinatura do aditivo.”

112. A Lei nº 15.097 foi publicada em 10 de janeiro de 2025, isto é, antes da Lei Complementar nº 214/2025, publicada em 16 de janeiro de 2025.

113. Contudo, a repactuação dos preços dos contratos prorrogados ocorreu posteriormente ao marco temporal de publicação da Lei Complementar nº 214/2025. Com efeito, os respectivos termos aditivos decorrentes da Lei nº 15.097/2025 foram celebrados no âmbito da regulamentação dada pelo Decreto nº 12.834/2026 e deveriam ser assinados até 31 de março de 2026. Desse modo, considerando o marco temporal de 16 de janeiro de 2025, definido na seção III.4.1, para definir a revisão dos preços dos contratos de energia em decorrência da reforma tributária, os contratos prorrogados, dado que foram celebrados após o referido marco, enquadram-se no Cenário II, devendo ser mantidos os preços resultantes da repactuação, sem ajuste adicional em razão da extinção do PIS/PASEP e da COFINS.

114. Registre-se que o enquadramento desses contratos decorre de os preços terem sido fixados por ato do Poder Executivo posterior aos marcos da reforma tributária, notadamente o Decreto nº 12.834/2026, e aceitos pelos geradores mediante termos aditivos. Esse enquadramento não se fundamenta, portanto, na presunção de que tenham sido originalmente formados líquidos de PIS/PASEP e COFINS, uma vez que o preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA, foi formado sob a vigência dessas contribuições.

115. Assim, para os contratos prorrogados, os preços serão reconhecidos no PAP conforme estabelecidos nos respectivos termos aditivos, sem prejuízo de eventual revisão de ofício que venha a ser promovida pela ENBPar, sob orientação do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025, cujos efeitos serão refletidos na Conta PROINFA.

116. Em contrapartida, os contratos do PROINFA que não tenham sido objeto de prorrogação permanecem sujeitos ao ajuste dos preços nos termos da metodologia proposta nesta Nota Técnica.

117. Portanto, a presente instrução tem por objetivo própria gestora dos CCVEs, a ENBPar, conforme proposta de no homologação do PAP 2027, apreciar os reflexos dessa apuração

zar a implementação desses efeitos de forma expedita e eficiente pela a ser discutida em consulta pública, cabendo à ANEEL, no processo de Conta PROINFA e sobre as quotas de custeio.

118. Ressalta-se que a ANEEL não fixa os preços do contratante, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.438/2002, art. 4º do Decreto nº 10.798/2021. A presente instrução estabelece a homologação do PAP 2027 e no cálculo das quotas de custeio enquadramento no Cenário I, devem ser reconhecidos os preços de COFINS, conforme o regime de tributação de cada produtor. A Administração Pública indireta, promover a revisão de ofício dos preços, não produtores a oportunidade de manifestação e observado o critério

Es, os quais foram definidos pelo Poder Executivo e pactuados pela do art. 4º do Decreto nº 5.025/2004, da Portaria MME nº 45/2004 e do portanto, o critério regulatório a ser adotado, na elaboração e posterior o reconhecimento dos valores pagos aos produtores. Para os CCVEs, ou seja, deduzidos da parcela nominal correspondente ao PIS/PASEP e à ENBPar, na qualidade de contratante e integrante da Administração nos do art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025, assegurada aos alatório mencionado.

119. Eventuais pedidos formulados com fundamento no art. 376 da Lei Complementar nº 214/2025 deverão ser instruídos e decididos pela ENBPar, e seus efeitos sobre a Conta PROINFA serão submetidos à ANEEL no PAP do exercício correspondente. As diferenças entre os valores efetivamente pagos aos produtores e aqueles reconhecidos para fins regulatórios não deverão ser cobertas pelas quotas de custeio.

120. Para fins do PAP 2027, e sem prejuízo do resultado da consulta pública, a ENBPar deverá considerar como premissas: (i) a exclusão, para competências a partir de janeiro de 2027, dos itens de custeio relativos a PASEP e COFINS, mantido o reconhecimento das contribuições devidas até dezembro de 2026, inclusive ajustes de exercícios anteriores devidamente comprovados; (ii) o não reconhecimento de item de custeio a título de CBS ou IBS; (iii) os preços dos CCVEs enquadrados no Cenário I líquidos da parcela nominal de PIS/PASEP e COFINS, conforme o regime de apuração de cada produtor; e (iv) a ausência de efeito líquido em 2026, uma vez que as alíquotas de teste da CBS e do IBS são compensáveis com as contribuições devidas no mesmo período (art. 125 do ADCT; arts. 343, 346 e 348 da Lei Complementar nº 214/2025). Eventual diferença entre essas premissas e a regra final aprovada será tratada como ajuste na Conta PROINFA no exercício de 2027, observados os prazos do Decreto nº 5.025/2004 (PAP até 30 de outubro e quotas até 30 de novembro).

h) Lei 12.783/2013: Usinas prorrogadas em regime de cotas de Garantia Física (CCGF)

121. De acordo com a Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão de Geração das usinas em regime de cotas (Nota Técnica nº 131/2026-STR/ANEEL, § 107) e com os Submódulos 12.1 e 12.2 A do PRORET, a Receita Anual de Geração (RAG) não contempla o montante necessário à cobertura das despesas com as Contribuições Sociais ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), assim como não engloba os valores referentes à provisão da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que são acrescidos na liquidação das usinas cotistas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), conforme Regras de Comercialização, cuja análise sobre eventuais ajustes deverá ser proposta pela CCEE até o fim da consulta pública, para posterior aprovação pela ANEEL.

122. A referência de repasse às distribuidoras cotistas, prevista no item 39 do Submódulo 3.2 do PRORET (equação 14), utiliza o fator $1/(1 - 9,25\%)$ para incorporar o ônus financeiro referente ao PIS/PASEP e COFINS. Como o art. 3º, § 2º, do Despacho nº 2.744/2026 já estabeleceu a exclusão dessas contribuições para o primeiro semestre de 2027, a fórmula deverá ser adequada no âmbito do Processo nº 48500.028921/2026-70. Adicionalmente, o art. 4º do mesmo Despacho, que autoriza a inclusão das despesas de PIS/PASEP e COFINS no valor pago pelas distribuidoras cotistas, deverá ser limitado aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2026, em consonância com o tratamento estabelecido no Despacho nº 2.268/2026.

i) Lei nº 12.111/2009 (art. 11-A, incluído pela Lei nº 15.235/2025): cotas de Usinas Nucleares de Angra I e II

123. A Receita Fixa de Angra I e II incorpora, na etapa final de cálculo, a cobertura do PIS/COFINS, conforme se depreende das equações do Submódulo 6.7 do PRORET reproduzidas a seguir.

$$RF = VPA + VPB + PAi \times 11 - PIS/COFINS \quad (1)$$

Onde:

VPA: Valor da Parcela A, R\$;

VPB: Valor da Parcela B, R\$;

PA_i: Parcela de ajuste relativo ao custo i associados a Angra 1 e 2, em R\$, relativos aos 12 meses anteriores ao processo de revisão; e

PIS/COFINS: Somatório das alíquotas dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS.

$$RF = VPA + VPB0 \times IA + PAi \times 11 - PIS/COFINS \quad (2)$$

Onde:

VPA: Valor da Parcela A, R\$;

VPB0: Valor da Parcela B no procedimento tarifário anterior, R\$; e

IA: relação obtida da divisão dos índices do IPCA, do IBGE, do segundo mês anterior à data do reajuste em processamento e o do segundo mês anterior à data do procedimento tarifário do ano anterior;

PIS/COFINS: Alíquota dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS; e

PAI: Parcela de ajuste relativo ao custo i associados a Angra 1 e 2, em R\$, relativos aos 12 meses anteriores ao processo de reajuste.

124. Com a extinção da contribuição ao PIS/PASEP e do IBS a partir de 1º de janeiro de 2027, a alíquota a ser considerada passa a ser nula e o fator $1/(1 - \text{PIS/COFINS})$ torna-se igual à unidade tributação. De toda forma, entende-se que as formulações por serem alteradas a fim de não mais apresentarem essas alíquotas tributárias obsoletas, o que pode ser feito no processo de revisão periódica construído em 2028, com vigência para a Receita Fixa de 2029 (Submódulo 6.7, item 4, inciso III; Nota Técnica nº 242/2025-STR/ANEEL), tanto em que a própria metodologia e os parâmetros de cálculo serão revisitados.

IS a partir de 1º de janeiro de 2027, a alíquota a ser considerada passa a ser nula e o fator $1/(1 - \text{PIS/COFINS})$ torna-se igual à unidade tributação. De toda forma, entende-se que as formulações por serem alteradas a fim de não mais apresentarem essas alíquotas tributárias obsoletas, o que pode ser feito no processo de revisão periódica construído em 2028, com vigência para a Receita Fixa de 2029 (Submódulo 6.7, item 4, inciso III; Nota Técnica nº 242/2025-STR/ANEEL), tanto em que a própria metodologia e os parâmetros de cálculo serão revisitados.

125. Ainda sobre a formação da receita fixa de Angra 1 e 2, conforme a expressão (3).

$$QRR_i = BRRb_{i-1} \times (1 - \text{Taxa de Depreciação}) \times (1 + \text{Créditos PIS / COFINS}_i) \quad (3)$$

Onde:

QRR: Quota de Reintegração Regulatória, R\$;

i: Ano do período tarifário;

BRRb: Base de Remuneração Regulatória bruta, R\$;

d: Taxa média de depreciação das instalações; e

CréditosPIS/COFINSi: Créditos de PIS/COFINS relativos à depreciação contábil, R\$.

126. Para o cálculo da taxa média de depreciação das instalações, deve-se utilizar as taxas anuais de depreciação definidas no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE, aprovado por Resolução Normativa da ANEEL, e depreciação acelerada de investimentos específicos, quando couber. Os Créditos de PIS/COFINS relativos à depreciação contábil são calculados conforme a expressão (4).

$$\text{Créditos PIS/COFINS}_i = DC_i \times \text{PIS/COFINS} \quad (4)$$

Onde:

i: Ano do período tarifário;

DC: Depreciação anual contábil estimada, R\$; e

PIS/COFINS: Somatório as alíquotas dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS.

127. Logo, os créditos de PIS/COFINS já estão majoritariamente considerados na base de remuneração, de modo que não há ação necessária a ser feita na BRR. De toda forma, na revisão periódica de 2028, eventuais ajustes verificados na BRR em face da reforma tributária poderão ser avaliados. Registre-se que, nos reajustes anuais, a Parcela B é obtida pela atualização do valor definido na revisão ($VPB0 \times IA$), de modo que a dedução dos créditos de PIS/PASEP e COFINS incorporada ao Custo de Geração permanece até a próxima revisão periódica; a continuidade da apropriação desses créditos, como créditos presumidos da CBS, é assegurada pelo art. 380 da Lei Complementar nº 214/2025.

128. Sobre a incidência tributária sobre os rendimentos do Fundo de Descomissionamento, o item IV.4 da Nota Técnica Conjunta nº 13/2026-STR-SFF/ANEEL (SEI 0444713), que tratou do fechamento da Consulta Pública nº 40/2025, analisou a questão e concluiu que:

“171. No caso do FDES, os rendimentos financeiros decorrem da aplicação de recursos com a finalidade exclusiva de garantir a acumulação necessária ao descomissionamento das usinas nucleares de Angra 1 e 2, não se caracterizando como provenientes de juros, multas, acréscimos ou encargos oriundos de contraprestação por fornecimento de bens ou serviços, tampouco como remuneração de atividade de intermediação financeira (exceções previstas no citado dispositivo legal). Trata-se, portanto, de receitas financeiras típicas, desvinculadas de operações de consumo e não enquadráveis nas exceções previstas no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 214, de 2025.

172. Dessa forma, a nova norma recepciona o mecanismo provisório adotado para 2026, com ajuste financeiro previsto para 2027. Porém, com a plena entrada em vigor da CBS a partir janeiro de 2027, os rendimentos financeiros do FDES deixarão de constituir hipótese de incidência tributária. Por essa razão, a norma define a exclusão da cobertura regulatória para a CBS incidente sobre tais rendimentos a partir de 2027, de modo a adequar a receita fixa da Eletronuclear ao novo arranjo tributário e assegurar a observância do princípio da modicidade tarifária.”

(Grifos nossos)

j) Decreto nº 72.707/1973 (Tratado de Itaipu): Tarifa de Repasse de Itaipu Binacional

129. A Tarifa de Repasse de Itaipu, por sua vez, é líquida de PIS/COFINS, cuja cobertura é incluída pela ENBPar na comercialização da energia elétrica proveniente de Itaipu.

130. Os custos tributários incorridos pela ENBPar na comercialização integram a Conta de Comercialização de Itaipu, nos termos da alínea “g” do item 7 do Submódulo 6.2 do PRORET, e repercutem na tarifa de repasse por meio da parcela correspondente ao saldo da Conta. A partir de 2027, portanto, a Resolução Homologatória da tarifa de repasse não deverá reconhecer, na Conta de Comercialização, custos relativos ao PIS/PASEP e COFINS. Da mesma forma, a CBS e o IBS não deverão ser considerados custos passíveis de inclusão nessa Conta, cabendo à ENBPar observar a legislação tributária no faturamento realizado às distribuidoras cotistas.

131. A Tabela a seguir sintetiza as análises quanto às intervenções regulatórias necessárias:

Tabela 2: Intervenções regulatórias necessárias

Contrato	Situação quanto ao PIS/COFINS	Ação necessária
CCEAR (quantidade e disponibilidade)	Preço/receita de venda incorpora tributos	Retirar tributos considerando a alíquota nominal
CER	Preço/receita de venda incorpora tributos	Retirar tributos considerando a alíquota nominal
CRCAP	Receita de venda incorpora tributos	Retirar tributos considerando a alíquota nominal
CCESI	Preço/receita de venda incorpora tributos	Retirar tributos considerando a alíquota nominal
Bilaterais	Preço/receita de venda incorpora tributos	Retirar tributos considerando a alíquota nominal Apenas para CCESUP/CGD desverticalizado, a tarifa regulada deverá ser definida pela STR/ANEEL sem tributos para os processos subsequentes
Geração Própria	Preço incorpora tributos	A ser avaliado no âmbito do processo 48500.028921/2026-70 (BRR concessionárias)
PROINFA	Preço incorpora tributos	Retirar tributos considerando a alíquota nominal
Angra I e II (cotas)	Tributos incluídos na Receita Fixa de Angra I e II	Não incluir tributos na Receita Fixa a vigorar a partir de 1º/1/2027
CCGF (cotas de garantia física)	RAG líquida de tributos, os quais são acrescidos na liquidação pela CCEE, o que pode requerer ajustes das Regras de Comercialização	Sem ação regulatória na definição da RAG, mas necessidade de aver proposição de ajustes das regras de comercialização para posterior aprovação pela ANEEL
Itaipu – Tarifa de Repasse	Tarifa de Repasse líquida de tributos, os quais são incluídos no faturamento pela ENBPar	Sem ação regulatória

Nota: o enquadramento de cada contrato no tratamento indicado deve observar os cenários definidos na Tabela 1.

III.5.2 Da Execução do Ajuste Tributário

132. Para os contratos registrados e geridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, o expurgo das parcelas de PIS/PASEP e COFINS dos preços dos contratos regulados de geração e comercialização deve ser operacionalizado pela CCEE, mediante comando regulatório desta Agência.

133. A atribuição é coerente com o papel institucional da Câmara, que mantém o registro, a validação e a contabilização dos contratos do ambiente regulado, dispondo da base de dados individualizada por vendedor, contrato e parcela de preço. Transferir essa operação a cada agente vendedor, individualmente, produziria dispersões temporais e metodológicas, assimetria de critérios e risco de inconsistência na contabilização e liquidação — exatamente o oposto do que a uniformidade do ajuste exige. Cabe à ANEEL, portanto, fixar a metodologia e a fórmula aplicáveis; e à CCEE, aplicá-las de modo padronizado ao universo de contratos registrados, observado o regime tributário declarado por cada vendedor.

134. Entretanto, há contratos que não são geridos pela CCEE, tais como os contratos Bilaterais, os de Geração Própria e o PROINFA. Nesses casos, a execução do ajuste tributário deverá ser realizada pelo respectivo gestor do contrato, cabendo às próprias concessionárias e permissionárias essa providência no caso dos Bilaterais, e à ENBPar, no caso dos contratos do PROINFA. Ressalvam-se, contudo, os casos do CCESUP e do CGD desverticalizados, cujas tarifas serão definidas pela STR/ANEEL sem tributos nos respectivos processos tarifários subsequentes.

135. Por fim, cabe repisar que os custos tributários relacionados a Angra I e II não serão incluídos na Receita Fixa a partir de 2027, tendo em vista a extinção do PIS/COFINS, uma vez que a própria formulação do Submódulo 6.7 do PRORET, aplicada com alíquota nula, deixa de incorporar essa cobertura.

III.5.3 – Da desnecessidade de celebração de termos aditivos

136. A implementação do ajuste independe de aditamento contratual, por três fundamentos autônomos e convergentes.

137. Primeiro, porque a revisão decorre de comando legal e contratual autoaplicável. O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995 determina que a extinção de tributos, comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa ou da receita, para mais ou para menos, comando que encontra correspondência nas cláusulas de alteração tributária dos contratos regulados. Portanto, o ajuste não inova no contrato: apenas executa comando legal e cláusula nele já existente. Não há nova manifestação de vontade a ser colhida, mas mero cumprimento de disposição vigente desde a celebração.

138. Segundo, porque a própria Lei Complementar nº 214/2025 atribui à Administração a iniciativa do ajuste. O art. 375 estabelece que a administração pública procederá à revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, assegurada a esta a manifestação. A lei exige oitiva — não anuência, tampouco instrumento bilateral.

139. Terceiro, porque há precedente firmado nesta Agência quanto à via procedimental adequada. Com fundamento no Parecer nº 00013/2023/PFANEEL/PGF/AGU, a área técnica consolidou o entendimento de que "a revisão da receita anual não precisa ocorrer necessariamente por meio de procedimento extraordinário", podendo a captura do impacto da alteração tributária dar-se, havendo conveniência técnica, pelos mecanismos ordinários de alteração de receita previstos na regulação setorial. Foi essa a via adotada na adequação da RAP dos contratos de transmissão anteriores a 2006, implementada por ato tarifário e operacionalizada pelo ONS, sem qualquer aditamento aos contratos de concessão.

III.5.4 – Da fórmula paramétrica

140. Uma vez que os preços vigentes foram formados antes *gross-up* "por dentro", com agregação da alíquota nominal ao preço ofertado, a retirada da parcela correspondente opera pela fórmula:

$$P_{ajustado} = P_{contratado} \times (1 - \alpha) \quad (5)$$

Onde:

$P_{ajustado}$ = preço ou receita de venda a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2027, líquido de PIS/PASEP e COFINS;

$P_{contratado}$ = preço ou receita de venda do contrato, com a cobertura de PIS/PASEP e COFINS nele incorporada;

α = alíquota nominal do regime de apuração adotado, seja ele cumulativo ou, nos casos de regime misto, a alíquota nominal aplicável à receita do contrato: 3,65% para o regime cumulativo, 9,25% para o regime não cumulativo, obtida pela média ponderada das alíquotas nominais pelas respectivas parcelas de receita, na linha do Anexo IX-B do Regulamento da ANEEL nº 2.268/2026.

141. Como já argumentado, a adoção da alíquota nominal, e não da efetiva, assegura a simetria entre a operação de inclusão e a de retirada, na mesma linha da diretriz firmada na transmissão, segundo a qual a formulação utilizada para retirar a cobertura de PIS/PASEP e COFINS deve ser a mesma utilizada para incluí-la.

III.5.5 – Do procedimento e da declaração do regime tributário

142. A aplicação da fórmula pelas executoras pressupõe conhecimento do regime tributário de cada vendedor. Propõe-se, por isso, que o ato regulatório estabeleça obrigação de declaração do regime aplicável, em prazo compatível com a implementação, à semelhança do que já dispõe a regulação do segmento de transmissão, que impõe às concessionárias informar anualmente à Agência o regime de tributação de PIS/PASEP e COFINS ao qual estão sujeitas. A responsabilidade pela veracidade da informação declarada permanece com o agente, cabendo às executoras explicitadas na Tabela 2 a aplicação mecânica da alíquota correspondente. Além disso, o não envio das informações necessárias acarretará a adoção da alíquota de 9,25% referente ao regime não cumulativo, a fim de não obstaculizar a implementação plena e imediata da Reforma Tributária.

143. Ressalta-se, ainda, que o regime tributário aplicável pode variar conforme a receita do contrato, e não apenas em função do regime adotado pelo vendedor. É o caso, por exemplo, das receitas decorrentes de contratos anteriores a 31 de outubro de 2003, com preço predeterminado, que permanecem sujeitas ao regime cumulativo por força do art. 10, inciso XI, da Lei nº 10.833/2003. Essa hipótese é especialmente relevante para contratos bilaterais celebrados antes da Lei nº 10.848/2004.

III.5.6 – Da vigência e do regime de transição

144. O preço ajustado produzirá efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027. Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2026, ainda que a liquidação ou o faturamento ocorram em exercício posterior, permanecem exigíveis a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, não se aplicando a CBS, nos termos do art. 408 da Lei Complementar nº 214/2025. As executoras, em especial a CCEE, deverão, portanto, segregar as competências na contabilização e liquidação, mantendo os preços vigentes para as operações de competência até dezembro de 2026.

145. Registre-se, por fim, que não se incorporam aos preços ajustados montantes destinados à cobertura da CBS e do IBS, cujos valores deverão ser apurados e recolhidos pelos agentes responsáveis no momento do faturamento, observadas as hipóteses legais de incidência do art. 28 da Lei Complementar nº 214/2025 e o modelo de preço "por fora" adotado para esses tributos.

III.5.7 – Do Custo Variável Unitário (CVU) de Usinas Termelétricas (UTES) com contratos regulados e de UTE descontratadas

146. Quanto ao Custo Variável Unitário – CVU das UTEs comprometidas com contratos regulados, entende-se que os efeitos da extinção do PIS/PASEP e da COFINS serão, no âmbito desta instrução, endereçados por meio do ajuste da Receita de Venda do respectivo contrato, abrangidas suas componentes fixa e variável. Não se propõe, neste momento, tratamento individualizado do CVU dos empreendimentos, sem prejuízo de que eventuais particularidades sejam submetidas pelos agentes à análise da ANEEL, mediante requerimento devidamente fundamentado. Será, portanto, adotada a mesma linha de atuação mais geral de expurgo do PIS/PASEP e da COFINS dos preços e receitas dos contratos.

147. Por oportuno, registra-se que os CVU das usinas descontratadas, regidos pela REN nº 1.093/2024, e cujos Despachos de aprovação estejam vigentes na data de início da implementação da reforma tributária, deverão ser revisados pela ANEEL, refletindo as alterações consignadas na referida alteração das regras arrecadatórias. Nessa esteira, solicitações de novos CVU com vigência após 01/01/2027 deverão considerar os efeitos da reforma tributária.

III.6 – DOS ENCARGOS SETORIAIS

148. Os encargos setoriais, além dos já tratados nos contratos regulados de geração (ERCAP/EER/PROINFA/ESS), entram nos processos tarifários pelos seus próprios valores, homologados ou calculados conforme a legislação específica, majoritariamente sem acréscimo de PIS/PASEP e COFINS. Até 31 de dezembro de 2026, essas contribuições incidem sobre a tarifa como um todo, pela alíquota efetiva.

149. Portanto, a extinção desses tributos sobre o consumo não exige retirar parcela tributária do valor dos encargos. Exige apenas verificar se os custos que eles financiam incluem PIS/PASEP e COFINS.

- (i) **TFSEE:** é um tributo calculado com base no benefício econômico anual da concessionária, segundo o art. 12 da Lei nº 9.427/1996, que está sendo extinguido em todos os segmentos a fim de não mais constar tributos sobre o consumo. Portanto, o acerto ocorrerá automaticamente, não precisando de ajuste adicional.
- (ii) **P&D e Eficiência Energética:** com base na percentual da receita operacional líquida, segundo a Lei nº 9.991/2000. Essa receita já exclui o PIS/PASEP e a COFINS sobre o faturamento, então a extinção do PIS/PASEP e da COFINS não muda a base de cálculo.
- (iii) **RGR:** onde ainda é devida, é calculada sobre os investimentos da concessionária, nos limites da Lei nº 5.655/1971. O encargo não inclui o PIS/PASEP nem COFINS. O efeito da reforma é indireto: virá aos poucos, à medida que os novos investimentos forem registrados pelo custo líquido dos créditos de CBS e IBS, não precisando de ajuste específico.
- (iv) **CFURH:** a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos equivale a 7% do valor da energia produzida pelas usinas hidrelétricas. Esse valor resulta da energia gerada multiplicada pela Tarifa Atualizada de Referência (TAR) [1], que a ANEEL fixa anualmente (Lei nº 7.990/1989 e art. 17 da Lei nº 9.648/1998) já líquida de PIS/COFINS. O valor é um parâmetro regulatório, e não a receita efetiva do gerador. Portanto, não carece de ajuste adicional.
- (v) **ONS:** O orçamento do Operador Nacional do Sistema (ONS) é aprovado em base trienal nos termos da Resolução Normativa nº 1.107/2022. Os valores vigentes para os anos de 2025, 2026 e 2027 foram aprovados pela Resolução Autorizativa REA nº 15.756/2024, contendo PIS/COFINS. Desse modo, faz-se necessário avaliar o ajuste no orçamento do ano de 2027 em diante sem essa tributação. O rateio desse orçamento é feito pela TUST (97%) e pela contribuição associativa (3%). Para o ciclo 2026/2027, a TUST estabelecida pelo Despacho nº 2.269/2026 considera o orçamento com essa tributação. Contudo, o mecanismo da Parcela de Ajuste (PA) Apuração, constante do Submódulo 9.3 do PRORET, já irá capturar automaticamente a diferença decorrente da extinção do PIS/COFINS a partir de 1º de janeiro de 2027, a qual será aplicada no ciclo 2027/2028. Logo, no sistema de transmissão, a retificação da REA nº 15.756/2024 seria suficiente para que os ajustes necessários sejam implementados no próximo ciclo tarifário 2027/2028. Já a contribuição associativa deve ser ajustada bilateralmente entre os associados e o ONS. Particularmente para as distribuidoras associadas, essa parcela é reconhecida na parcela A como encargo setorial para os contratos antigos e na parcela B como despesa operacional para os novos contratos. Ambas as situações decorrem de informações declaradas pelas distribuidoras. Nesse caso, o ajuste decorrente da retirada do PIS/Cofins ocorrerá automaticamente na operacionalização dos processos tarifários à medida que os valores pagos já estiverem líquidos dessa tributação. Portanto, sem ação regulatória necessária.
- (vi) **CDE:** as quotas anuais são calculadas a partir do orçamento da Conta e não incluem PIS/PASEP nem COFINS. O efeito da reforma acontecerá nas despesas da CDE: com a retirada dessas contribuições dos contratos e custos que ela reembolsa, o orçamento e, por consequência, as quotas vão diminuir. Isso será considerado no processo próprio de definição do orçamento da CDE, sem ajuste direto nas quotas.
- (vii) **CCC e Subconta Carvão Mineral da CDE:** são os únicos encargos que efetivamente incluem custos com PIS/PASEP e COFINS, porque reembolsam o custo total de geração e preveem o reembolso de créditos não compensados desses tributos (art. 33 da REN nº 1.016/2022). Para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2026, a CCEE continua aplicando esse dispositivo. A partir de 2027, os faturamentos que compõem o custo de geração devem refletir a estrutura tributária vigente, sem as parcelas de PIS/PASEP e COFINS.

[1] NOTA TÉCNICA Nº 243/2025-STR/ANEEL, de 9/12/2025, 48500.037201/2025-14

150. Sobre isso, a CCEE encaminhou a carta CT-CCEE nº 898/2026, contendo Relatório Técnico e solicitando orientação regulatória acerca dos impactos da Reforma Tributária (CBS, IBS e IS) na Resolução Normativa ANEEL nº 1.016/2022, especialmente no âmbito da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e da Subconta Carvão Mineral da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Nesse contexto, a carta apresenta diversas questões que estão analisadas e respondidas a seguir:

Atualização normativa:

(a) **Há previsão de adequação formal da REN ANEEL nº 1.016/2022 para disciplinar o tratamento da CBS e do IBS, bem como, se aplicável, do IS?**

Resposta: não foi identificada necessidade regulatória de “disciplinar o tratamento da CBS e do IBS” na referida Resolução Normativa, tendo em vista que o tratamento proposto ao custo total de geração do agente beneficiário da CCC, que decorre dos contratos regulados, foi abordado nas seções anteriores.

Adicionalmente, a regulação estabelece direito a reembolso de eventual custo decorrente de créditos não compensados, o que deixa de ser aplicável no caso concreto da CBS e do IBS, não sendo observada, portanto, a necessidade de adequação imediata da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016/2022.

(b) **Até que sobrevenha eventual alteração normativa, será editada regulamentação transitória durante o período de coexistência dos regimes tributários?**

Resposta: não foi observada necessidade de “regulação transitória durante o período de coexistência dos regimes tributários”, pelos motivos acima expostos.

(c) **Considerando a extinção dos tributos, a CCEE deverá descontinuar os reembolsos dos créditos não compensados no âmbito da CCC e da Subconta Carvão Mineral da CDE, observando, para cada tributo, o mesmo cronograma e percentual de redução previstos na legislação tributária? Em caso afirmativo, devem ser considerados os seguintes marcos temporais: (a) para o PIS/PASEP e a COFINS, a extinção a partir de 01/01/2027; e (b) para o ICMS, a redução gradual iniciada em 01/01/2027, com extinção integral em 31/12/2032.**

Resposta: Enquanto vigorar a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/ PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Imposto

sobre Operações Relativas à Circulação de Energia Elétrica de Intermunicipal e de Comunicação de Longa Distância Normativa ANEEL nº 1.016/2022.

A extinção ou redução da incidência de tributos não afasta, por si só, o direito à análise de créditos a eles decorrentes realizadas durante sua vigência e que ainda não tenham sido recuperados pelo agente, o que deverá considerar exclusivamente os montantes efetivamente não recuperados, observando-se eventual aproveitamento, compensação, ressarcimento ou qualquer outra forma de recuperação tributária admitida pela legislação, informada.

Por sua vez, a partir da implementação dos novos regimes de tributação sobre o consumo, os faturamentos dos contratos de energia e demais custos elegíveis que componham o custo total de geração deverão refletir a estrutura tributária efetivamente em cada período, inclusive com a retirada nominal das parcelas de PIS/PASEP e COFINS quando não mais incidentes sobre a operação, objeto desta Nota Técnica.

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Longa Distância a CCEE deverá observar o comando normativo do art. 33 da Resolução

esses tributos não afasta, por si só, o direito à análise de créditos a eles decorrentes realizadas durante sua vigência e que ainda não tenham sido recuperados pelo agente, o que deverá considerar exclusivamente os montantes efetivamente não recuperados, observando-se eventual aproveitamento, compensação, ressarcimento ou qualquer outra forma de recuperação tributária admitida pela legislação, informada.

Por sua vez, a partir da implementação dos novos regimes de tributação sobre o consumo, os faturamentos dos contratos de energia e demais custos elegíveis que componham o custo total de geração deverão refletir a estrutura tributária efetivamente em cada período, inclusive com a retirada nominal das parcelas de PIS/PASEP e COFINS quando não mais incidentes sobre a operação, objeto desta Nota Técnica.

(d) Eventual solicitação de reembolso de CBS e IBS apresentada pelo beneficiário para fins de reembolso, em razão de recolhimento no período de teste, em 2026. Qual tratamento ou direcionamento deve ser adotado?

Resposta: A regulação estabelece direito ao reembolso de eventual custo decorrente de créditos não compensados, o que deixa de ser aplicável no caso concreto da CBS e do IBS, portanto não devem ser aceitos pedidos de reembolso dessa natureza.

Elegibilidade de reembolso

(a) Os custos decorrentes de créditos não compensados de CBS e IBS poderão ser considerados elegíveis ao reembolso pela CCC e pela Subconta Carvão Mineral? Em caso positivo, sob quais condições?

Resposta: Não, conforme respostas anteriores. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece procedimentos (art. 39) a serem observados pelos contribuintes para recuperar eventuais saldos credores, mediante ressarcimento integral ou parcial dos tributos.

(b) Considerando a especificidade relacionada ao ISS destacada acima, para fins de reembolso do IBS, deverá ser considerado o valor integral incidente na operação, contemplando a soma das parcelas estadual e municipal, ou apenas uma parcela específica do tributo? Na segunda hipótese, qual critério deverá ser utilizado para sua segregação?

Resposta: Não deve haver reembolso de IBS. A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece procedimentos (art. 39) a serem observados pelos contribuintes para recuperar eventuais saldos credores, mediante ressarcimento integral ou parcial.

(c) A metodologia baseada em “crédito não recuperado” será mantida ou deverá ser revisada à luz das regras de apropriação, compensação, retenção/split payment e ressarcimento de IBS e CBS?

Resposta: Não deve haver reembolso de IBS, CBS ou IS. A Lei Complementar nº 214/2025, estabelece procedimentos (art. 39) a serem observados pelos contribuintes para recuperar eventuais saldos credores, mediante ressarcimento integral ou parcial.

O IS incidirá, uma única vez (art. 410), na extração do bem mineral (carvão mineral – art. 412) e tem por base de cálculo o valor de referência na extração do bem mineral (art. 414), de forma que, s.m.j., não haverá incidência sobre a venda do carvão mineral aos produtores de energia elétrica.

Recuperabilidade tributária

(a) Considerando o modelo de não cumulatividade ampla, haverá situações reconhecidas de créditos não recuperáveis? Em que momento e mediante quais critérios o crédito de IBS e CBS poderá ser considerado não recuperado para fins de reembolso setorial?

Resposta: A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece procedimentos (art. 39) a serem observados pelos contribuintes para recuperar eventuais saldos credores, mediante ressarcimento integral ou parcial dos tributos.

(b) Quais documentos, informações e critérios deverão ser exigidos dos beneficiários e observados para comprovação dessa condição?

Resposta: Questão tratada no item anterior.

Imposto Seletivo (IS)

(a) Considerando que o art. 413, II, da LC nº 214/2025 afasta a incidência do IS sobre operações com energia elétrica, mas que o art. 409, § 1º, VI da mesma lei inclui os bens minerais, inclusive o carvão mineral, entre os bens sujeitos à disciplina do tributo, eventual custo decorrente do IS poderá ser considerado elegível ao reembolso pela CCC ou pela Subconta Carvão Mineral? Em caso positivo, sob quais condições e critérios?

Resposta: O IS incidirá, uma única vez (art. 410), na extração do bem mineral (carvão mineral – art. 412) e tem por base de cálculo o valor de referência na extração do bem mineral (art. 414), de forma que, s.m.j., não haverá incidência sobre a venda do carvão mineral aos produtores de energia elétrica.

151. Fica evidenciado, a partir do exposto acima, que, enquanto perdurar o regime tributário do PIS/PASEP e COFINS, os procedimentos em vigor, relacionados à análise de eventuais créditos tributários não recuperados, devem permanecer plenamente aplicáveis, conforme o estabelecido na REN 1.016/2022. Com relação aos períodos de apuração de incidência dos novos tributos, o art. 39 da Lei

Complementar nº 214/2025 prevê os mecanismos substitutivos regulatória de transição.

quadros à situação, de modo que não se faz necessária uma diretriz

152. É importante destacar que os contratos que integram o Plano de Consumo de Combustíveis (CCC), exigem atenção quanto às despesas associadas à geração de energia e custeadas pela conta setorial vinculadas a custos elegíveis, no entanto, eventual aproveitamento desses créditos em mecanismos de ajuste anual da conta.

Custo Total de Geração (CTG), utilizado para fins de reembolso da Conta de Geração de Energia (CGE), promovendo-se sua devolução à conta setorial nos ajustes anuais de custos. O mecanismo de reembolso, evitar a duplicidade de benefícios e preservar a modicidade tarifária, impedindo que um mesmo dispêndio seja simultaneamente custeado pelos consumidores por meio da CCC e posteriormente convertido em crédito tributário apropriado pelo agente.

Loading...

153. Portanto, conforme previsto na regulação, à medida que os créditos forem efetivamente utilizados, deverá ser apurada a parcela correspondente aos valores anteriormente reembolsados pela CCC, promovendo-se sua devolução à conta setorial nos ajustes anuais de impostos. Essa medida busca assegurar a neutralidade econômica do mecanismo de reembolso, evitar a duplicidade de benefícios e preservar a modicidade tarifária, impedindo que um mesmo dispêndio seja simultaneamente custeado pelos consumidores por meio da CCC e posteriormente convertido em crédito tributário apropriado pelo agente.

os créditos forem efetivamente utilizados, deverá ser apurada a parcela correspondente aos valores anteriormente reembolsados pela CCC, promovendo-se sua devolução à conta setorial nos ajustes anuais de impostos. Essa medida busca assegurar a neutralidade econômica do mecanismo de reembolso, evitar a duplicidade de benefícios e preservar a modicidade tarifária, impedindo que um mesmo dispêndio seja simultaneamente custeado pelos consumidores por meio da CCC e posteriormente convertido em crédito tributário apropriado pelo agente.

154. Adicionalmente, destaca-se que a correta apuração, rastreabilidade e devolução desses valores será objeto de fiscalização, que verificará a origem dos créditos utilizados, sua vinculação a despesas reembolsadas pela CCC e a adequada restituição dos montantes à conta setorial. Para tanto, as distribuidoras e demais beneficiários deverão manter controles e registros que permitam identificar, de forma clara e auditável, os créditos tributários aproveitados e a respectiva parcela vinculada a custos anteriormente custeados pela CCC, bem como outros efeitos decorrentes da Reforma Tributária que possam impactar a apuração dos reembolsos setoriais.

Base de Incidência sobre Encargos Setoriais

155. Sobre os Encargos Setoriais, cumpre destacar que cabe à Receita Federal do Brasil definir o alcance acerca da incidência da CBS e do IBS sobre esses componentes de custo. De toda forma, cumpre destacar que o art. 12 da LC nº 214/2025 dispõe sobre a composição da base de cálculo e do que seria passível de exclusão. Confira:

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;

II - juros, multas, acréscimos e encargos;

III - descontos concedidos sob condição;

IV - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;

V - tributos e preços públicos, **inclusive tarifas**, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo; e

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

I - o montante do **IBS e da CBS** incidentes sobre a operação;

II - o montante do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**;

III - os **descontos incondicionais**;

IV - os **reembolsos ou ressarcimentos** recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e

V - o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o **PIS/Pasep**) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032;

VI - a **contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal**.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

I - falta do valor da operação;

II - operação sem valor determinado;

III - valor da operação não representado em dinheiro; e

IV - operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.

(Grifos nossos)

156. Pelo art. 12 da referida Lei, a base de cálculo é o valor da operação, sendo que, o § 1º diz que esse valor compreende "o valor **integral** cobrado pelo fornecedor a qualquer título", inclusive os valores correspondentes a: inciso V: "tributos e preços públicos, **inclusive tarifas**, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo".

157. Na sequência, o § 2º lista as exceções, dos quais os encargos setoriais não estão compreendidos. Essa lista apresenta: o próprio IBS e a CBS; o IPI; os descontos incondicionais; os reembolsos por conta e ordem de terceiros, quando a nota fiscal for emitida em nome do terceiro; ICMS, ISS e PIS/COFINS, durante a transição; e a contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CF).

158. Como o rol do § 2º é exaustivo e os encargos sobre a operação e consequentemente a base de cálculo, salvo melhor sorte, não são citados, valerá a regra geral do § 1º, constituindo o valor do. Contudo, como já mencionado, a definição dessa matéria cabe à instituição competente.

159. De toda forma, na prática para a ANEEL, os encargos setoriais serão homologados sem tributos, como todo componente tarifário, e a CBS e o IBS serão calculados "por fora" sobre o valor da fatura. Esse é o mesmo racional já aplicado à RAP e aos contratos de geração e comercialização tratados nesta Nota Técnica.

Loading...

III.7 DO NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

160. A EC 132/2023 e a LC 214/2025 introduziram a reforma tributária para o país, considerando a implantação de novo regime "plus tax", em que os preços não mais incluem os tributos. Desse modo, entende-se que a nova legislação é autoaplicável, devendo a ANEEL proceder a retirada dos tributos extintos das tarifas e receitas reguladas, não havendo margem para alternativas regulatórias quanto ao dever de retirada desses tributos. As definições metodológicas desta Nota Técnica, como a adoção da alíquota nominal, decorrem da necessidade de assegurar coerência com as deliberações precedentes da ANEEL sobre o assunto e simetria com a forma de inclusão dos tributos nos preços, conforme demonstrado na Seção III.3, e não configuram alternativas regulatórias propriamente ditas.

161. Dessa forma, entende-se que as diretrizes a serem emitidas pela ANEEL não se confundem com um processo de regulamentação de ato normativo, propriamente dito, que reúna os requisitos para realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), tais como: definição de problema regulatório, experiências internacionais, avaliação de alternativas, por exemplo.

162. Nessas situações, a Norma nº 40/2013, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 1.143/2025, que disciplina a realização de AIR, admite a dispensa de AIR por decisão fundamentada da Diretoria nas hipóteses de urgência (art. 7º, inciso I) e de edição de ato normativo que discipline direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias (art. 7º, inciso III, alínea "a"), nos seguintes termos:

"Art. 7º A AIR poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada da Diretoria nas hipóteses de:

I – edição de ato normativo que:

a) discipline direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

(Grifos nossos)

163. Portanto, sugere-se a edição de Resolução Normativa, conforme minuta anexa, a fim de proceder à execução necessária para a implementação da Reforma Tributária promovida pela EC 132/2023 e a LC 214/2025 no que tange aos contratos regulados de geração e comercialização de energia elétrica. Nos termos do art. 7º, § 2º, da Norma de Organização nº 40, registra-se que o problema regulatório é a permanência, a partir de 1º de janeiro de 2027, de cobertura para tributos extintos nos preços e receitas regulados de geração e comercialização, e que o objetivo é a sua retirada tempestiva, uniforme e isonômica; a Avaliação de Resultado Regulatório será concluída em até três anos contados da vigência da norma (art. 17, § 2º).

164. Por fim, cumpre destacar que se deve assegurar aos agentes a manifestação prévia acerca do encaminhamento proposto, nos termos do art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025. Por se tratar de tema transversal a várias categorias de agentes, sugere-se a realização de Consulta Pública por intercâmbio documental com duração de 10 dias, em face do prazo legal para entrada em vigor da Reforma Tributária em 1º de janeiro de 2027.

165. Nos casos de urgência e relevância, tal como o que se configura, tendo em vista a extinção da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS em 1º de janeiro de 2027 e a necessidade de que os efeitos do ajuste sejam considerados, entre outros, no Plano Anual do PROINFA – PAP 2027, a Lei [nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), possibilita prazos inferiores ao mínimo. Veja:

"Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado."

(Grifos nossos)

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

166. A presente Nota Técnica, encontra respaldo legal nas seguintes disposições legais, normativas ou contratuais: 1. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Leis Complementares nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Resoluções Normativas ANEEL nº 1.009/2022 e nº 1.016/2022; Contratos de Concessão de Geração e de Comercialização de Energia Elétrica; e Procedimentos de Regulação Tarifária (PROROT).

V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

167. Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de ajuste dos preços dos contratos regulados de geração e comercialização de energia elétrica, em decorrência da extinção da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS e de sua substituição pela Contribuição sobre Bens e

Serviços – CBS, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027 e alterações da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2025.

termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com as alterações que:

- i. O ajuste não constitui faculdade de extinção de tributos de 1995, determina que a extinção para mais ou para menos, comandada pela administração pública **procederá** a manifestação de ofício quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, assegurando a manutenção da cobertura de tributos extintos implicaria remuneração indevida, incompatível com o novo regime jurídico.
- ii. O ajuste deve ser processado mediante aplicação da fórmula paramétrica $P_{ajustado} = P_{contratado} \times (1 - \alpha)$, em que α corresponde à **alíquota nominal** do regime de tributação aplicável a cada vendedor — 3,65% no regime cumulativo e 9,25% no regime não cumulativo;
- iii. A adoção da alíquota nominal, e não da efetiva, assegura simetria entre a operação de inclusão e a de retirada da parcela tributária, na linha da diretriz firmada segundo a qual a formulação utilizada para retirar a cobertura de PIS/PASEP e COFINS deve ser a mesma utilizada para incluí-la, além de conferir objetividade, isonomia entre contratos celebrados sob a mesma modelagem e exequibilidade no prazo legal;
- iv. A operacionalização do ajuste, mediante aplicação padronizada da metodologia ora proposta e observado o regime tributário declarado por cada vendedor, deve ser atribuída: (iv.a) à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, detentora do registro, da validação e da contabilização dos contratos do ambiente regulado (CCEAR, CER, CRCAP); (iv.b) às concessionárias e permissionárias responsáveis por contratos bilaterais (CCE2003, CCES12009, CCES1, CCELP e CGD licitado); (iv.c) à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar) responsável pela gestão dos contratos do PROINFA; e (iv.d) à STR/ANEEL, nos respectivos processos tarifários subsequentes, quanto ao CCESUP e ao CGD desverticalizados;
- v. A implementação independe de celebração de termos aditivos, por decorrer de comando legal e contratual autoaplicável, de revisão de ofício expressamente autorizada pelo art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025 e da possibilidade de captura do impacto tributário pelos mecanismos ordinários de alteração de receita, conforme entendimento consignado no Parecer nº 00013/2023/PFANEEL/PGF/AGU e aplicado, sem aditamento contratual, na adequação da RAP dos contratos de transmissão anteriores a 2006;
- vi. Não devem ser incorporados aos preços ajustados montantes destinados à cobertura da CBS e do IBS, cujos valores deverão ser apurados e recolhidos pelos agentes responsáveis no momento do faturamento, observadas as hipóteses legais de incidência do art. 28 da Lei Complementar nº 214/2025;
- vii. Os preços ajustados produzirão efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027. Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2026, ainda que liquidados ou faturados em exercício posterior, permanecem exigíveis a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, não se aplicando a CBS, nos termos do art. 408 da Lei Complementar nº 214/2025;
- viii. No que se refere à apuração de encargos setoriais relacionados à CCC e à Subconta Carvão Mineral da CDE, a CCEE deverá continuar observando o comando normativo do art. 33 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016/2022 enquanto vigorar a exigência de recolhimento de PIS/PASEP e de COFINS. A partir da implementação dos novos regimes de tributação sobre o consumo, os faturamentos dos contratos de energia e demais contratos elegíveis que compoñham o custo total de geração e comercialização deverão refletir a estrutura tributária efetivamente vigente em cada período, inclusive com a retirada nominal das parcelas de PIS/PASEP e COFINS quando não mais incidentes sobre a operação, conforme tratado nesta Nota Técnica; e
- ix. Deve restar claro que todos os agentes econômicos participantes da cadeia de prestação de serviços públicos e de consumo de energia elétrica são obrigados a observar os requisitos e as determinações da Reforma Tributária, definida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e materializada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, independentemente da afetação direta pelas medidas regulatórias descritas acima, as quais poderão ser alteradas ou ampliadas futuramente, mediante a verificação de eventuais casos omissos ou fatos supervenientes.

168. Por fim, recomenda-se encaminhar esta Nota Técnica para o Diretor Relator e para o Grupo de Trabalho da Reforma Tributária, instituído pela Portaria ANEEL nº 381, de 29 de outubro de 2025, com vistas à abertura de Consulta Pública com duração de 10 (dez) dias, a fim de obter subsídios para a emissão de Resolução Normativa conforme minuta anexa.

(Assinado digitalmente)
MURILO ANTUNES BRAGA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
MATEUS DE OLIVEIRA
Gerente de Regulação e Tarifas de Geração

(Assinado digitalmente)
DENIS PEREZ JANNUZZI
Superintendente Adjunto de Gestão Tarifária e Regulação Econômica

(Assinado digitalmente)
ALEXANDRE CARVALHO
Gerente de Fiscalização Econômica

(Assinado digitalmente)
ALEX SANDRO FEIL
Gerente de Mercado, Sustentabilidade e Conformidade Regulatória-Financeira

(Assinado digitalmente)
VANESSA RODRIGUES DE SOUZA
Superintendente Adjunta de Fiscalização Econômica

(Assinado digitalmente)
VINICIUS GROSSI DE OLIVEIRA
Especialista em Regulação

WELLINGTON MARCELO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
LÍVIA MARIA DE REZENDE RAGGI
Gerente de Mercado

Loading...

cordo:

(Assinado digitalmente)
LEANDRO CAIXETA MOREIRA
Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR

(Assinado digitalmente)
MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF

(Assinado digitalmente)
FELIPE ALVES CALÁBRIA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Rodrigues Dos Santos Cardoso**, Superintendente Adjunto(a) de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 13/10/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Feil**, Gerente de Mercado, Sustentabilidade e Conformidade Regulatória-Financeira, em 13/10/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Castro Caldas**, Gerente de Fiscalização Econômica e Financeira, em 13/10/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Ferreira Caldwell**, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 13/10/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Denis Perez Jannuzzi**, Superintendente Adjunto(a) de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, em 13/10/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Grossi De Oliveira**, Especialista em Regulação, em 13/10/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Mateus De Oliveira Ferreira**, Gerente de Regulação e Tarifas de Geração, Transmissão e Encargos Setoriais, em 13/10/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Caixeta Moreira**, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, em 13/10/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Livia Maria De Rezende Raggi**, Especialista em Regulação, em 13/10/2026, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Alves Calabria**, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica, em 13/10/2026, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!

Documento assinado eletronicamente por **Murilo Antunes Braga**, Coordenador(a) Adjunto(a) de Regulação e Tarifas de Geração, em 14/10/2026, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o verificador **0480507** e o código CRC **BEF00453**.

Referência: Processo nº 48500.028922/2026-14

SEI nº 0480507

Loading...